



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS MINISTRO ALCIDES CARNEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E SOCIAIS APLICADAS**

JEANE SILVA DE FREITAS

**ENTRE O UNIVERSALISMO DOS DIREITOS HUMANOS E O
PARTICULARISMO AFRICANO: o caso das crianças de Guiné-Bissau**

**JOÃO PESSOA-PB
2011**

JEANE SILVA DE FREITAS

**ENTRE O UNIVERSALISMO DOS DIREITOS HUMANOS E O
PARTICULARISMO AFRICANO: o caso das crianças de Guiné-Bissau**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Relações
Internacionais da Universidade Estadual da
Paraíba – UEPB, em cumprimento à
exigência para obtenção do título de
Bacharel.

Orientador (a): Prof (a). Dr^a. Silvia Garcia Nogueira

JOÃO PESSOA – PB
2011

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA SETORIAL CAMPUS V – UEPB

F866i Freitas, Jeane Silva de.
Entre o universalismo dos direitos humanos e o particularismo africano: o caso das crianças de Guiné-Bissau. / Jeane Silva de Freitas. – 2011.
67f. : il. color

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Relações Internacionais) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Biológicas e Sociais Aplicadas, Curso de Relações Internacionais, 2011.
“Orientação: Profª. Drª. Silvia Garcia Nogueira, Curso de Relações Internacionais”.

1. Direitos humanos. 2. Guiné-Bissau - crianças. 3. Corrente universalista. I. Título.

21. ed. CDD 323.35

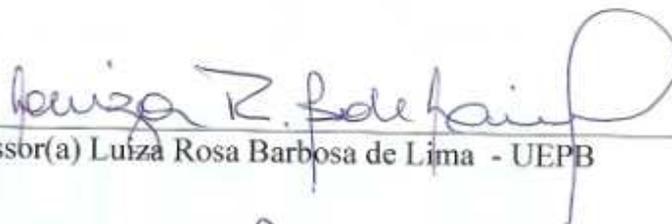
ENTRE O UNIVERSALISMO DOS DIREITOS HUMANOS E O PARTICULARISMO AFRICANO: o caso das crianças de Guiné-Bissau

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Relações Internacionais da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, em cumprimento à exigência para obtenção do título de Bacharel.

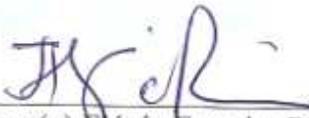
Aprovada em:



Professor(a) Silvia Garcia Nogueira (Orientador(a)) - UEPB



Professor(a) Luiza Rosa Barbosa de Lima - UEPB



Professor(a) Návia Ferreira Pires - UFPB

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a Deus,
Aos meus pais, José F. de Freitas e Maria Dapaz,
Aos meus irmãos, Marcelo, Rosângela, e especialmente,
Jucelio Silva de Freitas, pelo apoio, incentivo,
dedicação e companheirismo de todas as horas.

AGRADECIMENTOS

A professora Silvia Nogueira, pela paciência, dedicação e orientação, que tornaram possível a conclusão desse trabalho.

À banca examinadora, Luiza Rosa Barbosa de Lima e Flávia Ferreira Pires, pela cordialidade e aceitação em fazer parte desse projeto.

A todos os professores de Relações Internacionais da UEPB e os que já passaram pela instituição, pelo carinho, dedicação e apressado demonstrado ao longo do curso, e que contribuíram, imensamente, para a minha formação acadêmica, em especial à Silvia Nogueira, Raquel Melo, Luiza Rosa, Eliete Gurjão, Augusto Teixeira, Heleno Rotta, Gabriela Gonçalves, Cristina Pacheco, Elias David e Giuliana Dias Vieira.

A todos os funcionários da UEPB, em especial as secretárias Kaline Barbosa e Sandra Maranhão, as bibliotecárias Isabelle Carneiro, Fabíola Maia e Maria Neusa Viana, aos auxiliares Carlos Gomes e Pedro Neto, pela atenção, respeito, carinho e amizade ao longo do curso.

À UEPB e a todos aqueles que contribuíram, de maneira direta ou indireta, para a realização deste trabalho.

Aos meus pais, José Ferreira de Freitas e Maria Dapaz Silva de Freitas, pelo amor e paciência, e principalmente, pelos valores a mim transmitidos.

Aos meus irmãos, Jucelio, Rosângela e Marcelo Freitas.

A minha tia, Teresinha de Freitas, por sempre acreditar na minha capacidade.

A minha avó, Maria Alexandre, pelo carinho incondicional em todos os momentos.

Aos meus familiares, por sempre acreditarem na minha capacidade de superar obstáculos durante esta caminhada.

À minhas amigas queridas, Fernanda Queiroga, Sibelle de Macêdo e Daniela Luna, pela verdadeira amizade e por sempre me apoiarem nos momentos difíceis.

Aos meus amigos de curso, em especial aos meus amigos de turma.

À Fernanda Queiroga, Sibelle Macêdo, Josilma Barbosa, Marcilio Resende, Lídia Bruna, Wembley Lucena, Daniela Luna, Jan Marcel, Jerfferson Amorim, Nivaldo Pires, Gabriel Campos, Thalita Franciele, Aniele Pereira e Luciane Araujo, pela força fundamental ao longo do curso.

A todos os meus amigos, em especial aos mestrandos Lamine Sisse e Jan Marcel, pela paciência e contribuição na realização desse projeto.

“Os direitos humanos são uma janela através da qual uma cultura determinada concebe uma ordem humana justa para seus indivíduos”

(Raimon Panikkar)

RESUMO

A gradativa evolução dos Direitos Humanos não impediu que surgisse um impressionante arcabouço de graves violações contra a dignidade da pessoa humana, elucidadas sob diversas formas de violência. Nessa conjuntura, o continente africano é um território propício a concentração dos maiores percentuais de desrespeito e violações contra os direitos individuais desses indivíduos. Nessa direção, o Estado da Guiné-Bissau não foge a lógica temporal de impunidades e transgressões aos Direitos Humanos, tendo em vista suas fragilidades políticas e sociais constitutivas. Portanto, este trabalho objetiva analisar sob o respaldo das correntes universalista e comunitarista, os casos das crianças guineenses - em especial, as crianças das escolas corânicas ou “meninos talibés”, e as práticas da excisão feminina em mulheres e crianças guineenses - no âmbito dessas duas concepções teóricas. Para tanto, analisar-se-á o contexto social e cultural do Estado guineense no tocante a promoção, preservação e interpretação dos Direitos Humanos.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos; Guiné-Bissau; Crianças Guineenses; Universalismo; Comunitarismo.

ABSTRACT

The gradual evolution of Human Rights has not prevented from appearing impressive framework of serious violations against human dignity, elucidated in various forms of violence. At this juncture, the African continent is a region conducive to concentration of the highest percentages of disrespect and violations of individual rights of these individuals. In this sense, the State of Guinea-Bissau does not escape from temporal logic of impunity and Human Rights violations with a view to its fragile social and political constituents. Therefore, this work aims to analyze cases of Guinean children by the current support under universalist and communitarian conceptions - especially children in Koranic schools or "talibés boys," and the practices of female circumcision in Guinean women and children - in these two theoretical concepts. To do so, this work will examine the social and cultural context of the Guinean state, regarding to the promotion, preservation and interpretation of Human Rights.

KEYWORDS: Human Rights, Guinea-Bissau; Children Guineans, Universalism, Communitarianism.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Ilustração 01 – Mapa da Guiné-Bissau.....	32
Ilustração 02 – Escola corânica tradicional.....	38
Ilustração 03 – Mapa etnográfico da Guiné-Bissau.....	39
Ilustração 04 – Mutilação genital feminina.....	43

LISTA DE TABELAS E QUADRO

Quadro 01 – Golpes e conflitos políticos na Guiné-Bissau entre 1973-2009.....	33
Tabela 01 – Estrutura educacional no período colonial – 1962/1973.....	35
Tabela 02 – Ensino nas zonas libertadas, período 1965-1973.....	36

LISTA DE SIGLAS

ACRWC	Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CPLP	Comunidade de Países de Língua Portuguesa
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
LGDH	Liga Guineense dos Direitos Humanos
MAC	Movimento Anti-Colonial
PAIGC	Partido Africano da Independência da Guiné e Cabo Verde
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
OUA	Organização da Unidade Africana
UA	União Africana
UNICEF	Fundo de Emergência das Nações Unidas para as Crianças

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	13
CAPÍTULO I.	
1 A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS	16
1.1 SISTEMAS REGIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS: relevância da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.....	19
1.2 CÚPULA MUNDIAL SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA.....	25
CAPÍTULO II.	
2 GUINÉ-BISSAU: breve contextualização sócio-política.....	30
2.1 EDUCAÇÃO, RELIGIÃO E MULTICULTURALIDADE: as crianças guineenses.....	34
2.2 AS ORGANIZAÇÕES NÃO-GOVERNAMENTAIS E OS DIREITOS HUMANOS: contribuição da Liga Guineense dos Direitos Humanos.....	40
CAPÍTULO III.	
3 O DEBATE UNIVERSALISTA DOS DIREITOS HUMANOS VERSUS O COMUNITARISMO DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS: inserção das crianças guineenses na conjuntura teórica.....	48
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	59
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	62

INTRODUÇÃO

A historicidade dos Direitos Humanos é considerada relativamente recente no campo de análise das relações internacionais. Todavia, essa temática surgia no contexto internacional imersa em intensas incongruências ideológicas. Se por um lado, ansiava-se que os países cumprissem os ideais enaltecidos na revolução francesa, a qual colocava o ser humano como um sujeito de direitos, em outra esfera, surgiam outros fatores desestabilizantes nas agendas globais, a exemplo dos regimes totalitários, que desconstruiriam toda a noção de solidariedade social.

Assim, em face da conjuntura caótica do pós Segunda Guerra Mundial, a comunidade internacional atentou para a necessidade de se criar mecanismos de defesa e proteção à dignidade da pessoa humana em nível global. Nesse sentido, os direitos individuais reservados exclusivamente à competência do Estado passaram a transcender as fronteiras estatais. E para tanto, a soberania estatal tornara-se limitada, ao passo que, além da competência de promotor das garantias aos direitos individuais, o Estado também passou a ser um potencial contribuinte às violações dos Direitos Humanos. Portanto, é nesse contexto que as Nações Unidas universalizaram os princípios norteadores dos Direitos Humanos a partir de um novo código de conduta nas relações internacionais.

Desse modo, o presente trabalho objetiva analisar o contexto sociocultural do Estado guineense, no que tange à promoção e à interpretação dos Direitos Humanos em seu território, em especial, no tocante à proteção dos direitos das crianças guineenses frente aos casos de mutilação genital feminina, bem como a conjuntura educacional dos meninos *talibés*. Nesse sentido, apesar do Estado ter alcançado algumas conquistas no campo de proteção dos Direitos Humanos das crianças - tal como, a proibição da mutilação genital feminina recentemente - os índices do tráfico de pessoas, especialmente de crianças “*talibés*”, ainda são significativamente crescentes no país. Sendo assim, a importância analítica no desenvolvimento desse estudo no contexto africano e, por conseguinte, na Guiné-Bissau, deve-se ao fato de que apesar da internacionalização dos Direitos Humanos, a sua concepção não é um fator unânime entre os Estados do cenário internacional.

A hipótese aqui levantada considera que apesar dos inúmeros tratados e declarações internacionais em favor da efetivação dos Direitos Humanos, a realidade regional de muitos países parece fugir a essa lógica. Nesse aspecto, na Guiné-Bissau tal constatação se daria através das graves violações aos direitos fundamentais das crianças guineenses.

Conseqüentemente, em face da maciça violação aos direitos e liberdades basilares do ser humano, torna-se cada vez mais distante o ideal de universalidade para todos os cidadãos do mundo.

Considerando as especificidades africanas, a problemática argüida por este estudo reside em como conjugar os princípios da universalidade dos Direitos Humanos com o pluralismo cultural guineense. Para tanto, faz-se necessário analisar o papel que o Estado tem desempenhado frente aos casos de violações contra a dignidade das crianças guineenses. Assim, é importante destacar que as possíveis respostas para os questionamentos aflorados tomarão por base as literaturas específicas relativas aos Direitos Humanos, assim como, relatórios de organismos nacionais (Liga Guineense dos Direitos Humanos) e internacionais (UNICEF).

Nesse sentido, o objetivo geral a ser traçado nesse trabalho é analisar os avanços e retrocessos no que tange às violações contra os Direitos Humanos das crianças em Guiné-Bissau, sob o prisma das correntes teóricas, universalista e comunitarista, das relações internacionais. Para efetivação de tal aspiração, estabeleceram-se alguns objetivos específicos: investigar o grau de aplicabilidade dos principais instrumentos internacionais de promoção e proteção dos Direitos Humanos, sobretudo a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos em Guiné-Bissau; caracterizar a atuação dos organismos nacionais e internacionais na preservação dos direitos da criança em Guiné-Bissau; descrever a atual situação do Estado guineense no tocante à preservação dos Direitos Humanos, considerando as questões educacionais, culturais e religiosas do país; e por fim, analisar a situação das crianças em Guiné-Bissau sob o respaldo dos Direitos Humanos nas vertentes Africana e guineenses, enfocando o debate sobre o universalismo e comunitarismo das relações internacionais.

Tendo a meta do trabalho traçada, é importante destacar os métodos para alcançá-las. Nesse sentido, o presente estudo se desenvolveu numa análise qualitativa a partir de um levantamento bibliográfico em artigos científicos, periódicos e sites oficiais do governo guineense. Para tanto, no primeiro capítulo, será apresentado um breve histórico conceitual no que concernem as concepções modernas relativas aos Direitos Humanos. Dentro dessa perspectiva, buscar-se-á enaltecer os sistemas regionais de proteção aos Direitos Humanos, sobretudo, o papel representativo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos. Conseqüentemente, a importância da adesão dos países africanos à Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança.

No segundo capítulo, contextualizar-se-á o Estado da Guiné-Bissau frente à preservação dos direitos da criança, e, para tanto, serão considerados os fatores educacionais,

religiosos e multiculturais do país, tendo em vista que a relevância cultural e religiosa que permeia a conjuntura da região é um fator influenciador das situações de penúria nas quais se configuram a pessoa humana, sobretudo, as crianças guineenses. Nesse contexto, serão analisados os relatórios de organismos internacionais, como o da *UNICEF*, da *Human Rights Watch* e da *OMS* – assim como, os relatórios nacionais, provenientes de uma organização não-governamental (*A Liga Guineense dos Direitos Humanos*) concernentes às práticas de excisão feminina e os casos de maus tratos aos meninos *talibés*.

Finalmente, no terceiro capítulo, analisar-se-á as violações contra a dignidade da criança guineense, tomando-se como respaldo as concepções universalistas e comunitaristas das relações internacionais no processo de compreensão da conjuntura do Estado. Assim, em função do exposto, no último momento, será apresentado um quadro situacional das crianças guineenses na atualidade, ao passo que, buscar-se-á explanar o posicionamento do Estado guineense frente aos casos supracitados, numa possível tentativa de melhorias futuras para as crianças de seu país.

Portanto, o presente trabalho intenta trazer uma contribuição para o estudo dos Direitos Humanos, respectivamente, dos direitos e garantias da pessoa humana, corporificada na identidade da criança; da multiculturalidade como um fator determinante na construção ideológica; e, finalmente, da contribuição universalista e comunitarista para o entendimento e construção de uma nova concepção de Direitos Humanos.

CAPÍTULO I

1. A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

No campo das Relações Internacionais, a história dos Direitos Humanos é considerada relativamente recente. Contudo, essa temática surgiu no contexto internacional imerso em intensas incongruências. Se por um lado, esperava-se que os países cumprissem os ideais enaltecidos na revolução francesa, ao qual colocava o ser humano como um sujeito de direitos, em outra esfera global surgiam outros fatores, tais como, os regimes totalitários, que desconstruía toda a noção de solidariedade social (PIOVESAN, 2011, p.36 e 37).

Em face da conjuntura caótica do pós-guerra, a comunidade internacional atentou para a necessidade de criar mecanismos que oferecessem condições de negociar e resolver os conflitos por vias pacíficas e, desse modo, evitar a emergência de novas guerras no cenário internacional (TOSI, 2005, p.21).

Nesse sentido, a tarefa de promover uma paz mais duradoura entre os Estados foi atribuída, num primeiro momento, a criação de uma Liga das Nações (ou Sociedade das Nações) em 1920. Contudo, esse projeto não obteve o êxito esperado pelas nações signatárias em virtude das instabilidades ocorridas nos processos de negociações do Tratado de Versalhes. Uma nova concepção para a manutenção da paz internacional surgiria após o término da Segunda Guerra Mundial com a criação das Nações Unidas em 1945 (MANDUCA, 2011, p. 923).

Com o advento das Nações Unidas, as preocupações das grandes potências se voltaram para o alicerçamento de novos paradigmas que culminassem na estabilização do sistema internacional. Sendo assim, outros fatores foram adicionados na agenda dos Estados como pilares prioritários. Entre eles: o desenvolvimento social e econômico, a manutenção da paz e a elevação da condição humana, através da emergência dos Direitos Humanos.

Esse período foi marcado por uma nova concepção de direitos da pessoa humana, fomentados pela disseminação de um conjunto de normas e valores, sobre os quais o fortalecimento se promoveu através dos Tratados, Convenções e Declarações Internacionais firmados entre os Estados signatários. Desse modo, a Declaração Universal dos Direitos

Humanos (DUDH)¹ ganhou relevância como respostas às atrocidades antrópicas cometidas nos períodos de regimes totalitários, sob os quais ocorreram as maiores violações contra a dignidade da pessoa humana (PIOVESAN, 2011, p.37). Na visão de Bobbio, a Declaração Universal dos Direitos Humanos expressou que:

[...] um sistema de valores é – pela primeira vez na história – universal, não em princípio, mas *de fato*, na medida em que o consenso sobre sua validade e sua capacidade para reger os destinos da comunidade futura de todos os homens foi explicitamente declarado [...]. Somente depois da Declaração Universal é que podemos ter a certeza histórica de que a humanidade – toda a humanidade – partilha alguns valores comuns; e podemos, finalmente, crer na universalidade dos valores, no único sentido em que tal crença é historicamente legítima, ou seja, no sentido em que universal significa não algo dado objetivamente, mas algo subjetivamente acolhido pelo universo dos homens (BOBBIO, 2004, p.48).

A redação da Declaração Universal dos Direitos Humanos explicita enfaticamente seus anseios com os direitos inerentes a pessoa humana desde seu preâmbulo, no qual afirma que “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo” (UNESCO, 1998, s/p). Tais premissas são asseguradas ao longo dos trinta artigos que compõe a Declaração, tal como elucidado no Artigo 2º, o qual faz menção à extensão do gozo dos direitos e liberdades “sem distinção de qualquer espécie”, natureza ou condição territorial que se configure o indivíduo.

Os Direitos Humanos reservados exclusivamente a jurisdição nacional passaram a transcender as fronteiras estatais. Nesse sentido, a soberania estatal sofre “um processo de relativização”, tendo em vista que o papel do Estado passou a ser analisado não apenas como um promotor das garantias dos direitos individuais, mas também como um potencial contribuinte às violações dos Direitos Humanos e, desse modo, as relações entre o Estado e seus nacionais passaram a ser suscetíveis às intervenções internacionais, como forma legítima de garantir os Direitos Humanos promulgados na Declaração (PIOVESAN, 2011, p.40).

Conforme enfatizado por Bobbio (2004, p.11), o grande problema dos Direitos Humanos na atualidade, “não é tanto o de *justificá-los*, mas o de *protegê-los*”. Nesse sentido,

¹ A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. O texto versa sobre “o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações” com o objetivo de que todos os signatários busquem a promoção e o respeito aos direitos adquiridos na presente Carta.

a preocupação com os direitos do homem saem da esfera filosófica, na qual eram mensurados os fundamentos basilares dos direitos, para tomarem contornos de natureza mais políticos, no sentido de objetivarem os mecanismos legais para garanti-los.

Desse modo, com vistas à universalização e a implementação dos Direitos Humanos, realizaram-se conferências mundiais relativas à temática. A primeira Conferência Mundial de Direitos Humanos ocorreu em Teerã em 1968. Apesar dela representar uma transição para o estágio de concretização dos instrumentos legais, ainda não possuía a abrangência necessária para tais efetivações. Para tanto, as perspectivas com vistas à universalização só viriam a se corporificar na segunda Conferência Mundial sobre Direitos Humanos realizada em Viena em 1993. Diferentemente do que se aspirava em Teerã, na Declaração de Viena as preocupações se voltaram não apenas para a promoção, mas principalmente para a proteção de tais instrumentos (TRINDADE, 1997, p. 167).

Segundo Alves (2007) a Declaração e o Programa de Ação produzida nessa Segunda Conferência fizeram questão de esclarecer explicitamente que:

Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, inter-dependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente de forma justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase... A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reafirma a importância de se garantir universalidade, objetividade e não-seletividade na consideração de questões relativas a direitos humanos.

Essa tese acaba confirmando que os Direitos Humanos devem ser vistos como universais. Sendo assim, a Declaração de Viena representou grande relevância na trajetória de universalização dos direitos e liberdades firmados entre os Estados junto às Nações Unidas. De acordo com Alves (2005) o documento não apresentava pretensões que violassem a interdependência cultural dos Estados, conforme reafirmado em seu Artigo 5º:

‘As particularidades nacionais e regionais devem ser levadas em consideração, assim como os diversos contextos históricos, culturais e religiosos, mas é dever dos Estados promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, independentemente de seus sistemas políticos, econômicos e culturais’(DPAV, 1993 apud ALVES, 2005, p.4).

Contudo, a gradativa evolução desses direitos não impediu que surgisse um impressionante arcabouço de graves violações contra a dignidade da pessoa humana, elucidadas sob diversas formas de violência no que diz respeito aos crimes, tais como:

“genocídios, execuções sumárias, perseguições, mutilações físicas e o isolamento em campos de concentração e trabalho”, disseminados em vários países do sistema global (ADORNO, 2007).

1.1 SISTEMAS REGIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS: relevância da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos

No plano regional a internacionalização dos Direitos Humanos é concebido por meio dos sistemas regionais de promoção e proteção de tais direitos como estruturas complementares de interação dos sistemas globais. Nesta ótica, destacam-se o Sistema Europeu, o Interamericano e o Africano, como mecanismos geograficamente mais acessíveis aos indivíduos. Para tanto, Piovesan destaca:

Na medida em que um número menor de Estados está envolvido, o consenso político se torna mais facilitado, seja com relação aos textos convencionais, seja quanto aos mecanismos de monitoramento. Muitas regiões são ainda relativamente homogêneas, com respeito à cultura, à língua e às tradições, o que oferece vantagens² (SMITH apud PIOVESAN, 2011, p. 86).

Os sistemas regionais existentes apresentam um aparato judicial independente e baseado em tratados, o que afasta as possibilidades de controvérsias com relação à efetividade de suas decisões. Dentro dos modelos supracitados, o Sistema Europeu é o mais solidificado e influente no cenário internacional, pois sua institucionalidade é baseada numa estrutura estritamente judicial. Esse caráter justicializado, o colocou em posição de destaque em relação aos outros sistemas regionais por estabelecer alguns critérios singulares aos seus signatários, entre os quais a aceitação da “Convenção Europeia de Direitos Humanos” como sua jurisdição. O não cumprimento das obrigações pode implicar o desligamento da Comunidade (MENDEZ, 1998, p.238 e 239).

O Sistema Europeu é considerado o mais avançado dos sistemas regionais, por ter instituído por meio da Corte Internacional, um ordenamento no qual os Estados soberanos aceitassem e aplicassem suas determinações em prol de garantir a todos os indivíduos o

² SMITH, Rhona K. M. **Textbook on international human rights**. Oxford, Oxford University Press, 2003.

direito de apelar à Corte Europeia, em casos de violação contra a dignidade da pessoa humana (PIOVESAN, 2011, p.100). Dentro dessa perspectiva, o Artigo 1º da Convenção Europeia de Direitos Humanos estabelece que os Estados-partes salvaguardem os direitos e liberdades para todos os indivíduos de sua jurisdição. Desse modo:

Essa cláusula obriga os Estados a adotar todas as medidas necessárias no âmbito doméstico visando à implementação da Convenção, tendo em vista a necessidade de compatibilizar o direito interno com os parâmetros convencionais, o que pode envolver a adoção de medidas legislativas internas ou mesmo a revogação de normas incompatíveis com a Convenção (PIOVESAN, 2011, p.102).

Em outro aspecto, a relevância do alto grau de cumprimento dos Estados signatários junto a Corte, deve-se ao fato de que os Estados envolvidos nessa conjuntura possuem uma principiologia democrática³, o que por sua vez, leva as nações a buscarem o ajustamento de suas diretrizes domésticas de acordo com as determinações dos organismos responsáveis, sem acarretarem prejuízos, ideologicamente traumáticos, ao país (MENDEZ, 1998, p.239).

Com relação ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a contextualização é marcada por um panorama considerável de exclusões sociais e heranças ditatoriais⁴. No contexto das ditaduras, os mais basilares direitos inerentes ao indivíduo, foram extraídos sob diversas formas de violações contra a dignidade da pessoa humana. Ainda que o processo de democratização tenha se estabelecido na região, sua efetiva concretização ainda é um desafio perseguido pelos países latino-americanos (PIOVESAN, 2011, p.124).

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos é regido por dois regimes internacionais: um é a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e o outro é a Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA). Contudo, a Convenção Americana é o órgão de maior relevância no sistema, tendo em vista suas resoluções. Entre as quais, determina que apenas os Estados signatários da OEA poderiam aderir à Convenção Americana (*ibidem*, p.125 e 126).

³ A anexação de todos os países da Europa Central e do Leste europeu, ainda representa um desafio na consolidação das implementações da Corte Europeia, tendo em vista que essas regiões ainda apreciam democracias em fase de construção.

⁴ 'Em 1978, quando a Convenção Americana de Direitos Humanos entrou em vigor, muitos dos Estados da América Central e do Sul eram governados por Ditaduras, tanto de direita, como de esquerda. Dos 11 Estados partes da Convenção à época, menos da metade tinha governos eleitos democraticamente. A outra metade dos Estados havia ratificado a Convenção por diversas razões de natureza política'(BUERGENTHAL apud PIOVESAN, 2011, p.123).

A Convenção Americana possui um vasto catálogo de direitos⁵, contudo não faz menção a “qualquer direito social, cultural ou econômico”. A mesma preocupa-se especificamente em direcionar os Estados a alcançarem o pleno cumprimento de tais direitos através dos instrumentos legais adequados (*ibidem*, p. 126). Sendo assim, os Estados-partes se comprometem em garantir a efetivação dos direitos e liberdades acordados, sem qualquer restrição.

A observância na proteção aos Direitos Humanos na América ficou a cargo da Comissão Interamericana. Criada em 1959, a Comissão atua na promoção e na proteção dos Direitos Humanos através de mecanismos judiciais, configurados sob a forma de Declarações, Convenções ou através da missão “*in loco*” de relatórios situacionais dos Direitos Humanos nos países infratores. Esses relatórios são submetidos à Assembleia Geral da OEA para apreciação, o qual acarreta um impacto determinante sobre a situação vigente das violações do Estado em questão (MENDEZ, 1998, p.240 e 241).

Outro órgão de caráter jurisdicional nos sistemas regionais de proteção aos Direitos Humanos é a Corte Interamericana. São atribuídas duas envergaduras à Corte: a natureza consultiva e contenciosa. Para tanto, Piovesan enfatiza:

‘a primeira, de natureza consultiva, relativa à interpretação das disposições da Convenção Americana, assim como das disposições de tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos; a segunda, de caráter jurisdicional, referente à solução de controvérsias que se apresentem acerca da interpretação ou aplicação da própria Convenção’⁶ (ZAMUDIO apud PIOVESAN, 2011, p.137).

Dentro dessa análise, a natureza consultiva, estende o direito de recurso na Corte Interamericana a todos os Estados membros da OEA. Ressalta-se que a “Corte Interamericana de Direitos Humanos tem a mais ampla jurisdição em matéria consultiva, se comparada com qualquer outro Tribunal internacional” (PIOVESAN, 2011, p. 137 e 138). Nessa perspectiva, a Corte tem conferido coerência e unificação aos mecanismos procedimentais dos tratados de Direitos Humanos.

⁵ ‘A Convenção Americana é mais extensa que muitos instrumentos internacionais de direitos humanos. Ela contém 82 artigos e codifica mais que duas dúzias de distintos direitos, incluindo o direito à personalidade jurídica, à vida, ao tratamento humano, à liberdade pessoal, a um julgamento justo, à privacidade, ao nome, à nacionalidade, à participação no Governo, à igual proteção e à proteção judicial. A Convenção americana proíbe a escravidão; proclama a liberdade de consciência, religião, pensamento e expressão, bem como a liberdade de associação, movimento, residência, ao lado da proibição da aplicação das leis *ex post facto*’ (BUERGENTHAL apud PIOVESAN, 2011, p. 126).

⁶ FIX-ZAMUDIO, Héctor. La evolución Del derecho internacional de los derechos humanos em las Constituciones latino-americanas. Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional, Brasília, v. 45/46, n.84/86, dez.1992/ maio 1993.

No aspecto contencioso, a jurisdição da Corte é reservada aos Estados signatários da Convenção Americana. E, para tanto, estabelece como obrigatoriedade que todo o Estado-parte adote juridicamente, as determinações da Corte sem nenhuma reserva, “em todos os casos relativos à interpretação e aplicação da Convenção” (*ibidem*, p.141). Desse modo, a Corte possui competência para analisar e julgar casos de denúncia que envolva violações contra a Convenção, conseqüentemente empreendidas por algum Estado signatário.

Dentre os sistemas regionais de proteção aos Direitos Humanos, o Sistema Regional Africano⁷ é considerado o mais recente e, portanto, o mais incipiente no que concerne à normatividade interna do sistema. Vale ressaltar que a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos⁸ só obteve aprovação em 1981 e passou há vigorar cinco anos mais tarde, em 1986. Não obstante, o sistema regional africano é um reflexo de suas particularidades históricas, no que se refere “ao alto grau de heterogeneidade”, assim como, ao processo constitutivo de autodeterminação de seus povos (*ibidem*, p.161).

Com a Carta Africana – também conhecida como Carta de Banjul, inaugurou-se no continente africano um importante instrumento jurídico no combate e proteção às questões relativas aos Direitos Humanos. Diferentemente dos demais organismos de proteção, a Carta africana enaltece algumas singularidades de sua tradição histórica⁹, em três aspectos norteadores: “a consagração dos valores tribais como corolário do espírito da Carta”, ressaltados no preâmbulo da Carta¹⁰; “a disposição singular não só de direitos, mas também de deveres dos indivíduos africanos para com seus grupos familiares e, finalmente, a

⁷ No que concerne à normatividade protetiva do sistema africano, Piovesan enfatiza: ‘Os Estados Africanos têm participado ativamente da ratificação ou adesão a tratados de direitos humanos. Até 2005, ao menos 43 Estados africanos haviam ratificado o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, ao passo que 42 Estados haviam ratificado o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. [...] Com efeito, os direitos humanos são assegurados nas Constituições da maioria dos Estados africanos. As Constituições do Gabão, Nigéria, Ruanda, Burkina Faso, Camarões, Guiné, Libéria, Malawi, Tanzânia, Togo, Marrocos e Cote D’Ivoire, para mencionar algumas, todas contêm diversas previsões afetas aos direitos humanos [...] (OUKO apud PIOVESAN, 2011, p.161 e 162).

⁸ O projeto da Carta Africana sobre Direitos Humanos e dos Povos teve sua origem nos debates ocorridos na Assembleia de Chefes de Estados da antiga Organização da Unidade Africana (OUA), a qual foi substituída pela União Africana (UA), em 2000. Nesse sentido, através da Resolução AHG/Dec. 115 (XVI), o projeto da Carta Africana foi aprovado em Banjul, Gâmbia, em Janeiro de 1981, mas só entrou em vigência em 1986 após alcançar “o número mínimo de ratificações necessárias” (BRANT; PEREIRA; BARROS, [199-?], p. 6917). Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/ua_brant_sistema_africano_leonardo_nemer_caldeira_brant.pdf> Acesso em: 23/09/2011.

⁹ “sobre o debate entre culturalismo e universalismo no campo dos direitos humanos, com destaque aos temas do direito costumeiro africano e a discriminação contra as mulheres, bem como da aplicação da lei Sharia em face dos parâmetros protetivos internacionais de direitos humanos [...]” (PIOVESAN, 2011, p.163).

¹⁰ Referente ao parágrafo 5º da Carta Africana: “Tendo em conta as virtudes das suas tradições históricas e os valores da civilização africana que devem inspirar e caracterizar as suas reflexões sobre a concepção dos direitos humanos” (CARTA AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS).

afirmação conceitual dos direitos dos povos como Direitos Humanos” (BRANT; PEREIRA; BARROS, [199-?], p. 6917).

Além dessas características, a Carta Africana também se distingue dos demais dispositivos internacionais de proteção aos Direitos Humanos por possuir uma perspectiva voltada ao coletivismo, ou seja, a “Carta reconhece não apenas os mais universalmente aceitos direitos civis e políticos, mas também direitos econômicos, sociais e culturais” (PIOVESAN, 2011, p.166). Nesse aspecto, a Carta Africana tornou-se relevante porque conseguiu “coabitar conceitos aparentemente antagônicos”.

Na tentativa de salvaguardar e promover os Direitos Humanos no continente africano, a Carta criou uma Comissão africana dos direitos do homem e dos povos, segundo os apontamentos de seu artigo 30¹¹. No que se refere à competência da Comissão, trata-se de um órgão de caráter político, tendo em vista que suas decisões não obrigam os Estados-partes a cumpri-las¹². Contudo, segundo a Carta Africana, a Comissão atua em diversas áreas de promoção dos Direitos Humanos, tais como: “examinar os relatórios periódicos apresentados pelos Estados; e investigar, debater e elaborar relatórios conclusivos frente a denúncias de violações aos direitos humanos salvaguardados pela Carta” (BRANT; PEREIRA; BARROS, [199-?], p. 6918-6920).

Em outra análise, no tocante a circunscrição e a eficácia da Comissão em matéria de Direitos Humanos, Piovesan ressalta:

‘A Comissão é potencialmente poderosa, mas não é ainda uma força continental em matéria de direitos humanos. Seu trabalho não é amplamente conhecido e os Estados-partes geralmente desconsideram suas resoluções. A Comissão apreciou apenas algumas centenas de casos e boa parte dos Estados não leva a sério as obrigações de elaborar relatórios periódicos. [...] Ao mesmo tempo, a Comissão deve ter reconhecida a interpretação criativa que tem conferido à Carta Africana, no sentido de preencher suas lacunas de diversas formas [...]’¹³(HEYNS apud PIOVESAN, 2011, p.168).

Outra problemática apontada por Piovesan (2011) concerne à falta de independência dos membros da Comissão e, nesse sentido a autora ressalta:

¹¹ Artigo 30 da Carta Africana: “É criada junto à Organização da Unidade Africana uma Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, doravante denominada ‘a Comissão’, encarregada de promover os direitos humanos e dos povos e de assegurar a respectiva proteção na África”.

¹²“As decisões da Comissão possuem natureza estritamente recomendatória e são intituladas *recomendações*. Todos os casos de violações aos direitos humanos a ela submetidos, após a devida análise e elaboração de um relatório, devem, obrigatoriamente, serem levados à discussão no seio da Conferência dos Chefes de Estado e Governo da União Africana. A estes cabe a decisão final sobre a resolução do caso, inclusive no que tange à publicidade dos mesmos, mediante sua publicação ou não” (BRANT; PEREIRA; BARROS, [199-?], p. 6918).

¹³ HEYNS, Christof Heyns; VILJOEN, Fran. An overview of human rights protection in Africa. South African Journal on Human Rights, v. 11, part 3, 1999.

‘A Comissão, para atuar de forma efetiva, tem de ser independente dos Estados. Contudo, ao longo de sua história, vários dos seus 11 membros têm tido conhecidas conexões com governos, alguns sendo inclusive embaixadores. [...] Além disso, para que um órgão dessa natureza possa desenvolver seu trabalho, são necessários fundos e recursos suficientes. Isto tem sido um problema constante para a Comissão Africana [...] e tem inevitavelmente impactado sua efetividade’¹⁴ (MURRAY apud PIOVESAN, 2011, p.168).

Dada a natureza não jurisdicional da Comissão Africana nas decisões referentes aos casos de violações aos Direitos Humanos, uma leva de ONGs internacionais estimulou a criação de uma Corte supranacional para as resoluções de conflitos no continente africano. Sendo assim, com o intuito de complementar juridicamente as ações implementadas pela Comissão, “em 1998, foi adotado o Protocolo à Carta Africana, visando à criação da Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, em Adis Abeba, na Etiópia. O Protocolo entrou em vigor em janeiro de 2004” (*ibidem*, p.170).

Diferentemente do reconhecimento atribuído à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a ratificação dos Estados signatários da Carta Africana ao Protocolo ainda apresenta-se incipiente, tendo em vista que dos 54 Estados africanos, apenas 24 aderiram efetivamente à Corte Africana (*ibidem*, p.171). No que se refere as suas competências, a Corte Africana compartilha de duas atribuições: a competência contenciosa e a competência consultiva.

No âmbito da competência de contenção, os cidadãos africanos desfrutam de uma “reivindicação limitada”, no sentido de poderem levar suas denúncias junto a Corte. Contudo, essa denúncia só será aceita se o Estado em questão expressar formalmente a submissão para tal petição individual. Ainda nessa perspectiva, qualquer caso submetido à Corte, estará subjugado às decisões em conformidade com a Carta Africana ou qualquer outro instrumento internacional de Direitos Humanos, com o qual o Estado litigioso tenha estabelecido tratado (BRANT; PEREIRA; BARROS, [199-?], p. 6922 e 6923).

Quanto à competência consultiva, a Corte poderá emitir opiniões e interpretações consultivas no que verse sobre as questões de direitos humanos ou qualquer dispositivo da Carta Africana. Essas opiniões consultivas poderão ser solicitadas pelos Estados-partes da União Africana, da própria União Africana e de seus órgãos ou de qualquer organização africana, na qual a (UA) o reconheça (*ibidem*, p.6924).

¹⁴ Raquel Murray, *The African Commission and the Court on Human and Peoples' Rights*, in Rhona K. M. Smith e Christien van den Anker (eds.), *The essentials of human rights*, p.7.

A partir dos apontamentos supracitados, conclui-se que o pouco reconhecimento atribuído à Corte por parte dos Estados signatários se deve, por um lado, “as fragilidades da proteção dos Direitos Humanos no âmbito interno dos Estados”. Por outro, refere-se ao fato de que “até março de 2010 apenas um caso havia sido submetido à Corte, que decidiu não ter jurisdição para apreciá-lo, uma vez que o Estado envolvido não havia reconhecido sua jurisdição” (PIOVESAN, 2011, p.189). Vale ressaltar, que para uma efetiva implementação das decisões da Corte Africana, torna-se necessário a afirmação de que:

‘Uma cultura de direitos humanos é vital para que os direitos e liberdades assegurados pela Carta sejam exercidos em larga escala na África. Este objetivo, contudo, não poderá ser atingido sem a vontade política dos Estados que ratificaram a Carta, a fim de reduzir a distância entre a adesão às obrigações decorrentes da Carta e a efetiva realização dos direitos e liberdades em suas respectivas jurisdições [...]’¹⁵ (DANKWA apud PIOVESAN, 2011, p.191).

Portanto, o sucesso das futuras decisões da Corte Africana está condicionado, em grande medida, à atuação efetiva da sociedade civil no que tange as questões de inspeção, prevenção e monitoramento das atividades por ela implementadas.

1.2 CÚPULA MUNDIAL SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA

Na esfera das Nações Unidas, a temática referente aos direitos da criança só obteve relevância jurídica a partir de 1924, quando a Assembleia da ONU adotou uma resolução promulgando a “Declaração dos Direitos da Criança”. Segundo Albuquerque, os princípios norteadores da Declaração se configuram em tais pressupostos:

A Declaração reconhece que a criança deve ser protegida independentemente de qualquer consideração de raça, nacionalidade ou crença, deve ser auxiliada, respeitando-se a integridade da família e deve ser colocada em condições de se desenvolver de maneira normal, quer material, quer moral, quer espiritualmente. Nos termos da Declaração, a criança deve ser alimentada, tratada, auxiliada e reeducada; o órfão e o abandonado devem ser recolhidos. Em tempos de infortúnio, a criança deve ser a primeira a receber socorros. A criança deve ser colocada em condições de, no momento oportuno, ganhar a sua vida, deve ser protegida contra qualquer exploração e

¹⁵ Victor Dankwa, The promotional role of the African Commission on Human and People’s Rights, Malcolm Evans e Rachel Murray (eds.), *The African charter on human and peoples’ rights: the system in practice* – 1986-2000, p. 352.

deve ser educada no sentimento de que as suas melhores qualidades devem ser postas ao serviço do próximo (ALBUQUERQUE, 2000, p.27).

No pós Segunda Guerra, as atenções mundiais se voltaram para novos assuntos na agenda internacional. Nessa conjuntura, foi criada a Declaração de Genebra com a finalidade de conjugar essas novas atenções, especialmente no que tange as condições, pelas quais as crianças estariam inseridas. Para tal objetivo, fundou-se o Fundo de Emergência das Nações Unidas para as Crianças (UNICEF) em 1950. Contudo, a universalidade dos direitos atribuídos à figura da criança só seria promulgada em 1959, quando a Assembleia das Nações Unidas aprovou a Declaração dos Direitos da Criança¹⁶. A “Declaração constituiu durante muitos anos o enquadramento moral para os direitos da criança, apesar de não comportar quaisquer obrigações jurídicas” (ALBUQUERQUE, 2000, p. 27-28).

Sendo a Declaração um instrumento de natureza não vinculativa, sua atuação limitava-se ao caráter recomendatório nos conflitos envolvendo as crianças. Nesse sentido, a concepção disseminada no âmbito da Declaração, consistia “no fato de as crianças necessitarem de uma proteção e cuidados especiais”. Essa percepção só seria alterada com a Convenção de 1989 sobre os Direitos da Criança. A Convenção conseguiu normatizar juridicamente os direitos: “civis, políticos, econômicos, sociais e culturais – de uma categoria universal de indivíduos, até então não-encarados propriamente como sujeitos de direito” (ALVES, 2001, p.49).

Nessa perspectiva, durante o século XX, outros dispositivos internacionais também atuaram, a fim de resguardar os direitos da criança. No entanto, esses instrumentos abordavam temáticas específicas, concernentes as questões relacionadas à criança e, para tanto, estão dispostas resumidamente nos seguintes tratados: a “Convenção da OIT n° 138”, no que se refere à idade mínima para a admissão no emprego; “os Princípios Orientadores de Riade para a Prevenção da Delinquência Juvenil e as Regras para a Proteção de Menores Privadas de Liberdade” (normas adotadas pela ONU); a “Convenção de Haia de 1993 relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em matéria de Adopção Internacional”; a “Convenção n° 182 para a Eliminação Imediata das Piores Formas de Trabalho Infantil” e o “Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional”(ALBUQUERQUE, 2000, p. 31-32).

A Convenção sobre os Direitos da Criança representou um marco jurídico na efetivação internacional dos direitos da criança. Aos Estados-partes, impôs que os mesmos

¹⁶“A Declaração dos Direitos da Criança, de caráter recomendatório, não-cogente, foi proclamada pela Resolução n° 1386 (XIV) da Assembleia Geral, em 20 de novembro de 1959. A Convenção sobre os Direitos da Criança, de natureza e formato jurídicos, obrigatória para os Estados que a ratificaram, foi adotada pela Resolução n° 44/25, de 20 de novembro de 1989” (Alves, 2001, p.48).

seriam responsáveis juridicamente “pela realização dos direitos da criança e por todas as ações que tomem em relação às crianças” (*ibidem*, p. 33-34). Desse modo, nos termos do Artigo 1º da Convenção, a conceituação de criança fica definida como sendo: ‘todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a moralidade mais cedo’.

O Artigo 2º da Convenção relativo a não-discriminação, explanará que é da competência do Estado proporcionar um ambiente que assegure todos os direitos inerentes à dignidade da criança. Conseqüentemente, é dever do Estado garantir que esses direitos sejam estendidos às esferas sociais, econômicas e culturais independentemente de qualquer contextualização. Tendo em vista que, essa categoria de indivíduo deve ser “protegida contra todas as formas de discriminação ou sanção”, decorrente das condições nas quais estejam inseridas (ALVES, 2001, p.49).

Considerando as particularidades culturais de alguns Estados, o Artigo 5º da Convenção, faz menção aos direitos e responsabilidades estendidos aos pais e familiares com relação à orientação da criança. Sendo assim, a Convenção determina que:

Os Estados Partes respeitam as responsabilidades, direitos e deveres dos pais e, sendo caso disso, dos membros da família alargada ou da comunidade nos termos dos costumes locais, dos representantes legais ou de outras pessoas que tenham a criança legalmente a seu cargo, de assegurar à criança, de forma compatível com o desenvolvimento das suas capacidades, a orientação e os conselhos adequados ao exercício dos direitos que lhe são reconhecidos pela presente Convenção (CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA, 1989).

Não obstante, o Artigo 14º da referida Convenção, reforça os deveres e responsabilidades do Estado no que concernem às liberdades de pensamento, de consciência e religião. Nesse sentido, é dever dos países signatários, respeitarem o papel orientador dos pais, assim como, darem plena liberdade para manifestarem sua religião ou crença, desde que estas práticas não acarretem conseqüências negativas aos direitos fundamentais da criança ou não estejam em conformidade com os dispositivos promulgados na Convenção (CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA, 1989).

De acordo com o disposto na Convenção, também é da competência do Estado, proteger as crianças contra todas as formas de maus tratos por parte dos responsáveis legais, conforme explicitado no Artigo 19º, parágrafo 1, da referida Convenção:

Os Estados Partes tomam todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas adequadas à proteção da criança contra todas as formas

de violência física ou mental, dano ou sevícia, abandono ou tratamento negligente; maus tratos ou exploração, incluindo a violência sexual, enquanto se encontrou sob a guarda de seus pais ou de um deles, dos representantes legais ou de qualquer outra pessoa a cuja guarda haja sido confiada (CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA, 1989).

No Artigo 20º da Convenção, essa corrente é reforçada no que se refere à proteção do Estado, quando a criança é privada do seu ambiente familiar. Desse modo, o país é responsável em proporcionar uma proteção alternativa “nos termos da sua legislação nacional”. Considerando tal solução, a ação primordial é promover e assegurar a contínua “educação da criança, bem como à sua origem étnica, religiosa, cultural e linguística” (*idem*, 1989).

No que tange ao reconhecimento dos Estados à Convenção, um saldo de 191 países a ratificaram até 2001. Nessa conjuntura, estão os países que fazem parte da Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CPLP), entre os quais: Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique e Portugal. Contudo, a universalidade desses direitos não foi atingida em sua totalidade, em função da abstenção de duas nações: Estados Unidos (apesar de terem assinado, mas não a ratificaram) e a Somália (que vive uma situação caótica desde o início da década) (ALBUQUERQUE, 2000, p. 36).

Assim sendo, a Convenção sobre os Direitos da Criança constituiu um legado teórico e normativo, que impulsionou positivamente o surgimento de outros instrumentos regionais de proteção aos direitos da criança. Nesse sentido, a Organização da Unidade Africana (OUA) ratificou em 1991, a Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança (ACRWC – sigla em inglês)¹⁷, aos moldes dos princípios norteadores da Convenção das Nações Unidas. Consistia em adaptar os pressupostos da Convenção à realidade Africana (*ibidem*, p.33).

A Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança foi incorporada a agenda dos Estados signatários da (OUA) com alta relevância, dada a realidade caótica na qual se encontram a maioria das crianças africanas. Sendo assim, a Carta Africana reconhece que as crianças inseridas em sua jurisdição necessitam de cuidados especiais devido a muitos fatores, entre os quais: a situação sócio-econômica, a culturalidade, os desastres naturais, os conflitos armados e as circunstâncias tradicionais. Em tais circunstâncias, conforme os preceitos enaltecidos em seu preâmbulo, a Carta Africana reconhece que “a criança ocupa uma posição única e privilegiada dentro da sociedade africana e que, para assegurar o desenvolvimento

¹⁷ A Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança foi adotada em 1990, pela Organização da Unidade Africana (OUA), através do Doc. CAB/LEG/24.9/49 (1990), mas só entrou em vigor em 29 de novembro de 1999. Disponível em: <<http://www1.umn.edu/humanrts/africa/afchild.htm>> Acesso em: 03/10/2011.

completo e harmonioso da sua personalidade, a criança deverá crescer dentro de um meio familiar, numa atmosfera de felicidade, amor e compreensão” (CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS E BEM-ESTAR DA CRIANÇA, 1990).

Nessa perspectiva, os Estados membros da (OUA) e também signatários da Carta Africana, comprometem-se a promover e proteger os direitos e bem-estar da criança africana. E para tanto, a ACRWC, em seu Artigo 2º, define a criança como sendo “todo o ser humano com idade inferior a 18 anos”. A partir dessa conceituação, a Carta Africana ressalta que todas as crianças da região, possuirão o direito de usufruir das garantias e liberdades assegurados pela Carta, sem nenhuma distinção de “raça, grupo étnico, cor, sexo, língua, religião, filiação política ou outra opinião, de origem nacional e social, fortuna, nascimento ou outro status”, conforme enuncia o Artigo 3º da supracitada Carta (*idem*, 1990).

No que diz respeito às questões de educação, a Carta Africana determina que os Estados-partes tomem todas as medidas plausíveis para assegurar que a criança submetida às escolas (sejam elas, oferecidas pelo Estado ou outras instituições particulares), receba tratamento digno e adequado para o desenvolvimento de suas capacidades físicas e mentais. Esses pressupostos podem ser observados no Artigo 11º, parágrafo 4, da Carta Africana, a qual ressalta que:

Os Estados Partes da presente Carta devem respeitar os direitos e deveres dos pais, e em casos aplicáveis, dos tutores legais, de escolher para as suas crianças as escolas, que não àquelas estabelecidas pelas autoridades públicas, mas que estejam em conformidade com os padrões mínimos aprovados pelo Estado, para assegurar a educação religiosa e moral da criança, de um modo compatível com o desenvolvimento das capacidades da criança (CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS E BEM-ESTAR DA CRIANÇA, 1990).

A Carta Africana faz algumas ressalvas com relação ao trabalho infantil. De acordo com o Artigo 15º da referida Carta, “Toda criança é protegida de toda a forma de exploração económica e de executar todo o trabalho que for perigoso ou perturbar o desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral, ou social da criança” (*idem*, 1990). Nesse sentido, a (ACRWC) determinará que todos os países signatários tomem todas as medidas necessárias para assegurar que esse direito não seja violado, tanto no âmbito do trabalho formal ou informal.

Outro aspecto relevante quanto ao caso, está relacionado com as práticas sociais e culturais que contextualizam essa região. Nesse sentido, a Carta Africana determina, em seu Artigo 21º, parágrafo 1, que: “Os Estados Parte da presente Carta tomarão todas as medidas

apropriadas para eliminar as práticas e costumes sociais e culturais prejudiciais que afectam o bem-estar, a dignidade, o crescimento normal e o desenvolvimento da criança [...]” (*idem*, 1990). Desse modo, compete aos países a responsabilidade de, juridicamente, impedir que práticas ou costumes que venham a prejudicar a saúde ou a vida da criança possam se concretizar.

Portanto, para entendermos como se constituíram os direitos das crianças, no primeiro capítulo deste trabalho, realizamos um breve recorte teórico acerca das concepções dos Direitos Humanos no âmbito internacional. Em seguida, ressaltamos como esses direitos se promoveram na esfera regional, atentando-se para os fatores positivos e negativos de cada região no que tange a promoção desses direitos. Por fim, com o intuito de se atingir o propósito deste trabalho, ainda se fazia *mister* analisar como a temática referente aos direitos da criança se inseriram na agenda dos Estados, sobretudo, no contexto africano. Sendo assim, após uma breve contextualização teórica no tocante aos Direitos Humanos, especialmente, os direitos das crianças, o segundo capítulo se propõe a contextualizar o Estado da Guiné-Bissau relevando-se seus fatores socioculturais no que tange as questões relativas à promoção dos Direitos Humanos das crianças guineenses.

CAPÍTULO II

2. GUINÉ-BISSAU: breve contextualização sócio-política

O século XIX foi marcado por um processo de apropriação interterritorial, no qual as grandes potências foram os principais atores na colonização mundial. A reconquista das regiões sob a dominação portuguesa estaria postergada ao século XX, na década de 1970, com o advento de “uma nova conjuntura político-ideológica”. Para tanto, o processo de descolonização se impulsionaria definitivamente, após a Segunda Guerra Mundial, período no qual, as lutas em prol da independência desses povos, tomariam corporificação aos moldes dos princípios promulgados na Carta das Nações Unidas, especificamente, no que diz respeito ao “princípio da autodeterminação dos povos” (FERNANDES, 2007, s/p).

Não obstante, os movimentos nacionalistas se disseminaram nas colônias portuguesas a partir da década de 1950, em virtude de alguns movimentos, entre os quais: o Centro de

Estudos Africanos, em 1951, e o Movimento Anti-Colonial (MAC), em 1957. Desse modo, sob forte influência ideológica desses movimentos nacionalistas, surgiu o Partido Africano da Independência da Guiné e Cabo Verde (PAIGC)¹⁸. Tendo como mentor principal Amílcar Cabral, o PAIGC tinha como objetivos primordiais: “a conquista imediata da independência da Guiné e Cabo Verde; a democratização e a emancipação das populações guineenses e cabo-verdianos; a realização de um rápido progresso económico e de uma verdadeira promoção social” (*ibidem*, s/p).

Nesse aspecto, os fatores históricos que permearam a contextualização política e social de Guiné (atual Guiné-Bissau) e Cabo Verde possuem familiaridades não apenas nas proximidades geográficas, mas também, em face de suas lutas políticas ligadas à colonização. Nessa conjuntura, por um longo período, o PAIGC foi o partido único desses dois povos em favor de suas independências, assim como, de sua união. Contudo, em virtude das divergências ocorridas entre as elites que se encontravam no poder, Guiné e Cabo Verde se separaram definitivamente após suas independências (MOURÃO, 2009, p.85 e 87-88).

A independência da Guiné Portuguesa seria reconhecida oficialmente por Portugal, em 1974, após a queda do regime Salazar. A partir de então, é proclamada a república e o país passa a se chamar Guiné-Bissau e, sua capital Bissau. Em termos geográficos, Guiné-Bissau localiza-se na costa ocidental da África, fazendo fronteira adjacente com o Senegal (ao norte), com a Guiné-Conakry (a leste e sudoeste) e com o Oceano Atlântico (a sul e a oeste). O território também é banhado pelo arquipélago dos Bijagós (aproximadamente 40 ilhas) e separado do continente pelos canais de Geba, Pedro Álvares, Bolama e Canhabaque (Ilustração 1). Em 2009, a Guiné-Bissau apresentava uma população estimada em 1,6 milhões de habitantes, a qual está distribuída em uma enorme variedade étnica (cerca de 40 etnias). Com predominância negra, “aproximadamente 50% da população formada por ‘animistas’, 45% por muçulmanos e o restante de origem cristã 5%” (SANTY, 2009, p. 14).

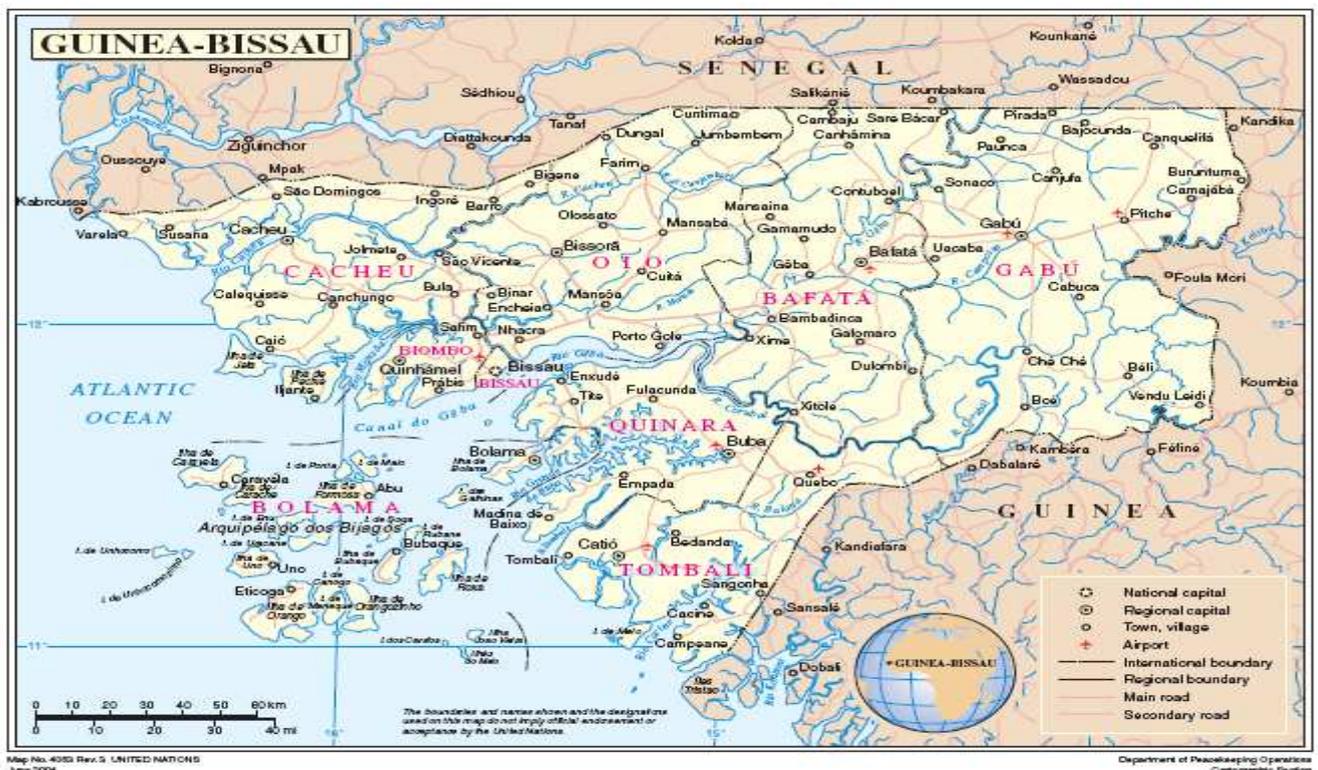
Uma nova instabilidade política seria observada em 1973, em decorrência do assassinato de Amílcar Cabral. Nesse panorama, seu irmão Luis Cabral assumiu o poder em 1974, mas é deposto com um golpe de Estado, por Nino Vieira em 1980. As razões para o

¹⁸ “O Partido Africano para a Independência da Guiné e Cabo Verde, (PAIGC), foi fundado clandestinamente em Bissau no dia 19 de setembro de 1956, por Amílcar Cabral e mais outros cinco camaradas, entre os quais, Aristides Pereira, Luis Cabral, Inácio Júlio Semedo, Fernando Fortes, Elisée Turpin”. Era uma organização política que procurava na unidade Guiné e Cabo Verde a força para derrubar o regime colonial. Fundado com o nome partido, o PAIGC durante o período de sua criação até março de 1972 não passava de um movimento revolucionário de libertação, e, só em abril do mesmo ano ocorreu à transformação do movimento em partido com a realização de uma Assembleia Geral” (SEMEDO, 2009, p.16).

golpe estariam relacionadas com a recusa dos guineenses ante a unificação de Guiné-Bissau ao Cabo Verde (MOE - UE, 2009, p.8-9).

Desse modo, a deflagração do golpe esteve motivada a fatores políticos internos, especialmente porque até então o partido do PAIGC teria camuflado os primeiros sinais de divisão no âmbito do PAIGC. Vale ressaltar que esse partido governou a Guiné-Bissau, como um sistema unipartidário, desde a independência até 1991, momento no qual, houve uma abertura política e novos partidos foram incorporados, abrindo-se assim, um “caminho para a realização das primeiras eleições em 1994” (*ibidem* - UE, 2009, p.9).

Ilustração 01: Mapa da Guiné-Bissau



Fonte: Adaptado do Dep. Cartographic Section of the United Nations, 2007.

Dadas as transformações políticas que ocorriam no cenário internacional, as mudanças nos países africanos, partidários desse regime, foram inevitáveis. Sobretudo, na Guiné-Bissau que se viu obrigada a romper com o sistema de partido único, no qual o PAIGC havia estado no poder por dezesseis anos. A partir de então, significaria o fim da hegemonia unipartidária do partido PAIGC na sociedade guineense, dada as mudanças que ocorreram tanto no campo político como no âmbito social. Nesse contexto, as primeiras eleições multipartidárias em Guiné-Bissau ocorreram em 1994, na qual concorreram 15 partidos políticos. Contudo, o

resultado do pleito ainda seria favorável ao partido do PAIGC, obtendo 46,4% dos votos (SEMEDO, 2009, p.90-92).

Nessa eleição, Nino Vieira é eleito presidente da república guineense com 52% dos votos contra 48% dos votos de seu opositor, Kumba Yalá, candidato do Partido da Renovação Social (PRS). Contudo, o período de estabilidade política no país seria desarraigado com mais um golpe militar e uma guerra civil em 1998, conduzindo o novo presidente ao exílio no ano seguinte. Nessa ocasião Yalá restaura a democracia, mas um novo golpe militar o destitui em setembro de 2003. Não obstante, Nino voltaria ao cenário político guineense em 2005 quando concorreria a presidência como candidato independente, ocasião na qual consegue regressar ao poder derrotando seu adversário, Bacai Sanhá. Apesar disso, não consegue completar seu mandato, pois foi assassinado em março de 2009 (MOE - EU, 2009, p.9-10).

Em síntese, os antagonismos políticos ocorridos na Guiné-Bissau demonstraram uma imensa expressão dos grupos étnicos nas disputas eleitorais. Esse fenômeno pode ser observado em determinados setores político-institucional, tal como, “os dois ramos de arroz colocados nas patentes militares demonstram o poder do PRS nas forças armadas por meio do símbolo dos Balantas, maiores produtores do grão no país”. Além da atuação de algumas etnias, tal como: Balanta, Fula e Mandinga; outros setores da sociedade guineense também tentaram usurpar do poder eleitoral por meio da apelação “ao voto étnico nas suas regiões” (SANTY, 2009, p.32). O quadro 1 sintetiza os acontecimentos litigiosos que ocorreram no processo de transição democrática na Guiné-Bissau, compreendidos entre 1973 a 2009.

Quadro 01 – Golpes e conflitos políticos na Guiné-Bissau, entre 1973-2009.

Ordem	Ano	Acontecimentos
1	1973	Luta contra o domínio português e independência de Portugal
2	1980	Golpe de Estado depõe Luiz Cabral
3	1994	Primeiras eleições livres
4	1998	Golpe de Estado depõe Nino Vieira
5	1999	Eleição de Koumba Yalá, líder do PRS
6	2003	Golpe de Estado depõe Yalá
7	2005	Retorno de Nino Vieira ao poder após exílio em Portugal
8	2009	Assassinato do presidente Nino
9	2009	Eleição de Malam Bacai Sanhá

Fonte: Adaptado a partir dos dados fornecidos por (TEIXEIRA, 2005 apud SANTY, 2009, p.33).

Nesse sentido, uma gama de cientistas políticos defende que os maiores impasses para a consolidação de um regime democrático estão relacionados às questões étnicas. No que concerne à Guiné-Bissau, essa é uma realidade que se pôde observar a partir das instabilidades políticas com que o país se deparou ao longo de sua história. Conseqüentemente, o país encontra-se no quadro dos países mais pobres do mundo, em virtude de uma diversidade de fatores políticos, culturais e uma profunda crise econômica (TAVARES, 2009, p. 08 e 17).

2.1 EDUCAÇÃO, RELIGIÃO E A MULTICULTURALIDADE: as crianças guineenses

A história da Guiné-Bissau é marcada por uma trajetória de fatores sócio-culturais provenientes de antecedentes à colonização desse povo. A pré-colonização que se estabeleceu nessa região baseava-se basicamente no modo de produção agrícola e pastoril, conseqüentemente, o desenvolvimento humano praticado no Estado colonial deveu-se às atividades comerciais relacionadas a essas práticas. Após a ocupação européia, o território da Guiné-Bissau passaria por um processo de dominação e exploração colonial em prol da metrópole, conforme explanado anteriormente (CÁ, 2000, p.02-03).

Diante desse contexto, a Guiné-Bissau apesar do *status quo* de Estado soberano perante os outros países do cenário internacional, ainda apresenta um dos piores indicadores de desenvolvimento humano, se comparado aos índices do território africano. Vale ressaltar que, em virtude das disparidades do regime educacional implementado por Portugal nas suas colônias, o povo guineense não desfrutou dos mesmos privilégios educacionais que foram praticados no Cabo-Verde. Isso porque aos guineenses lhes foi atribuído um status de povo indígena e, sendo assim, menos civilizado. Desse modo, do ponto de vista educacional, a Guiné-Bissau é considerada a ex-colônia mais atrasada, logo, a que apresenta os maiores índices de analfabetismo (TAVARES, 2009, p.19).

Não obstante, as causas para o alarmante nível negativo da educação guineense, estariam relacionadas ao tratamento negligenciado à Guiné portuguesa. Em virtude da pouca preocupação do regime Salazarista com a organização estrutural e social da sociedade guineense, o sistema educacional montado nessa região não correspondia com o modelo de ensino europeu. Na verdade, a realidade que se proporcionou à Guiné-Bissau nesse período, ficou limitada a uma pequena parcela dos seus cidadãos, ou seja, apenas “1% de toda a

população podia ter acesso ao sistema escolar, ainda que só 0,3% tenham chegado à condição de assimilação” (DJALÓ, 2009, p. 69-71). Com relação à questão da assimilação, o Djaló enfatiza:

Desde o início da ação colonial, Portugal encarava a assimilação dos nativos como princípio e objetivo da sua presença ultramarina. Em 1926 instituiu categorias distintas de colonizados, os indígenas e os assimilados ou civilizados, e com esta perspectiva criou as bases de um sistema educacional apoiado numa escola seletiva, fortemente discriminatória, cujas estruturas rigidamente hierarquizadas e pouco recompensadoras eram o ensino rudimentar aos indígenas; e o ensino primário, reservado aos civilizados” (DJALÓ, 2009, p.70-71).

Dentro dessa conjuntura, a tabela 1 esboça resumidamente a estrutura da educação no período colonial¹⁹, compreendido entre 1962-1973:

Tabela 01 – Estrutura educacional no período colonial – 1962/1973

Anos	Ensino primário: alunos	Pessoal docente	Ensino secundário: alunos	Pessoal docente
1962-1963	11827	162	987	46
1963-1964	11877	164	874	44
1964-1965	12210	163	1095	45
1965-1966	22489	192	1293	42
1966-1967	22489	204	1039	43
1967-1968	24603	244	1152	40
1968-1969	25213	315	1773	111
1969-1970	25854	363	1919	147
1970-1971	32051	601	2765	110
1971-1972	40843	803	3188	158
1972-1973	47626	974	4033	171

Fonte: Adaptado a partir dos dados fornecidos pela Repartição Provincial dos Serviços da Educação, província da Guiné, 1973. (CÁ, 2000 apud DJALÓ, 2009, p.70).

¹⁹ No que concernem as atribuições organizacionais do sistema educacional colonial, ficaram a cargo da igreja católica, isso porque, a essa instituição coube a responsabilidade de educar “as populações em processo de colonização dentro dos moldes da cultura portuguesa. Era necessário, então, um mínimo de europeização para impor uma ordem social que facilitasse a exploração econômica”. Tal atitude seria justificada em virtude de uma possível ameaça, caso os africanos assimilassem essas técnicas com elevado sucesso (CÁ, 2000 apud DJALÓ, 2009, p.72).

Durante a luta armada na década de 1960, para a libertação da Guiné do domínio português, a atuação do PAIGC contribuiu significativamente para uma transformação ideológica no processo educativo nesse país. Nas zonas libertadas pelo PAIGC foram criadas escolas, a partir de dois objetivos primordiais: combater o sistema colonial e o acultramento imposto pela metrópole portuguesa. Nesse sentido, “o sistema educativo montado pelo PAIGC nas zonas libertadas procurava retomar o que havia de relevância na experiência das sociedades tradicionais guineenses” (DJALÓ, 2009, p.73-75). Em função disso, a qualidade e o nível de escolaridade durante o período de intervenção do PAIGC, aumentou consideravelmente. Não obstante, dada as pretensões para a reconstrução nacional, o partido delegou especial atenção na formação de altos níveis educativos no país (*ibidem*, p.76). Para tanto, a tabela 2 explana o ensino aplicado aos guineenses nas zonas libertadas no período de 1965 a 1973. Contudo, o período compreendido entre 1968 a 1971, percebe-se uma diminuição de alunos em virtude do envio de candidatos para diversas áreas institucionais, assim como, pelo encerramento de algumas escolas devido à inviabilidade da guerra.

Tabela 02 – Ensino nas zonas libertadas, período – 1965/1973

Ano	Escolas	Professores	Alunos
1965-1966	127	191	13.361
1966-1967	159	220	14.386
1967-1968	158	284	9.384
1968-1969	134	243	8.130
1969-1970	149	248	8.559
1970-1971	157	251	8.574
1971-1972	164	258	14.531
1972-1973	156	251	15.000

Fonte: Adaptado do documento do Comissariado de Estado da Educação Nacional e Cultura da Guiné-Bissau, 1973 (CÁ, 2000 apud DJALÓ, 2009, p.76-77).

Desde o final da década de setenta, o Estado guineense enfrenta uma crise social no plano da educação. Para tanto, os problemas estão longe de serem sanados considerando a histórica multiculturalidade do país. Nesse aspecto, os fatores religiosos possuem um destaque especial, dado que existe uma predominância da religião muçulmana, a qual por sua vez, interpreta o espaço da alfabetização no limiar do saber “ler e escrever em Corão²⁰”. Essa

²⁰ Diz respeito à “língua árabe ensinada para os praticantes da religião muçulmana” (DJALÓ, 2009, p. 139).

prática é utilizada com as crianças guineenses até os quatro anos de idade, contudo, na concepção do Estado, há uma controvérsia relativa a esse tipo de ensino, pois uma criança alfabetizada no Corão não pode ser considerada letrada, tendo em vista que o idioma oficial do país é o português e, nesse sentido, o censo escolar não considera estatisticamente os indivíduos habilitados no ensino do Corão (CÁ, 1999, p.139 e 140).

Nessa conjuntura, com relação ao ensino islâmico na Guiné-Bissau, encontram-se como uma prática de caráter autônomo, tendo em vista que os dados obtidos não entram no nível oficial do Estado. De acordo com a UNICEF (2006), as regiões onde se concentram as maiores populações muçulmanas neste país são: Bafatá, Gabú, Quinara, Tombali e Bissau (capital). A partir desse levantamento, constatou-se a existência de 617 escolas corânicas, distribuídas em percentuais consideráveis nessas regiões. Os dados a seguir explanam o grau de influência da cultura islâmica na Guiné-Bissau:

[...] A região de Quinara conta com o maior número de escolas, 29%, o que não deixa de ser surpreendente, atendendo a forte presença naquela Região de pessoas de etnias não islamizadas, nomeadamente os balantas. A seguir vem a região de Bafatá com 28%. Gabú e Tombali contam com 20% e 19% respectivamente, e a capital, Bissau, não ultrapassa os 4% do total dos estabelecimentos. [...] Assim, a região de Bafatá com 7.697 alunos, ou seja, cerca de 33,7% do total, é mais representativa. Seguem-se as regiões de Gabú com 4.689 alunos (20,5%), a região de Quinara com 4.125 (18,1%), Bissau com 14,3%, e finalmente a região de Tombali com 3.062 (13,4%) do total (JAO, 2006 apud BALDÉ, 2010, p.11).

Tradicionalmente, uma escola corânica não possui um espaço físico definido, geralmente se organizam em comunidades denominadas “madrass”²¹ ou “kuttâb”, composta pelo mestre, os alunos e algumas pessoas da localidade, dependendo do aspecto institucional da escola. Essas instituições são consideradas semi-públicas, pois dependem do apoio financeiro dos familiares dos alunos ou da comunidade na qual estejam inseridas. Em virtude desses fatores, não há um mecanismo estatal que supervisione ou eventualmente sancione a prática do ensino corânico na região da Guiné. Contudo, as únicas formas de controle ou constrangimento no âmbito desse tipo de ensino consistem na importância atribuída pela opinião pública ao desempenho da instituição para com seus alunos (DIAS, 2003, p.08 e 09).

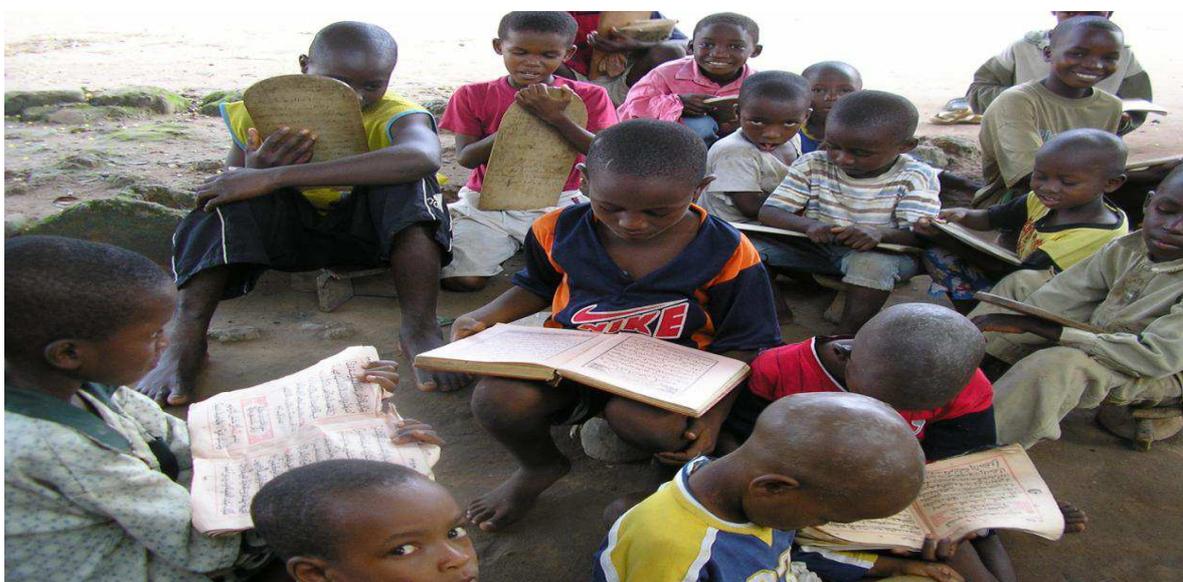
No que tange as categorias de escolas corânicas na Guiné-Bissau, há três divisões em que se configuram esse tipo de ensino: “as Madjlis, as Madrassas e as escolas mistas”²². Vale

²¹ Um termo árabe que significa escola (BALDÉ, 2010, p.13).

²² Por insuficiência de dados, as três categorias de escolas corânicas na Guiné-Bissau, foram apresentadas em configurações gerais, no que tange a conjuntura diferencial de cada sistema educacional.

ressaltar que os alunos inseridos nesse contexto educacional são designados por ‘talibés’, uma expressão originariamente árabe que significa estudante. Nesse sentido, os Madjlis²³ são as escolas corânicas tradicionais, a qual se limita a ministração do aprendizado do Alcorão, salvo algumas raras exceções de alunos que consiga alcançar um nível mais elevado de ensino, poderão “aprender a língua árabe e a cultura islâmica propriamente dita”. Essa categoria corresponde a 81% das escolas na região (BALDÉ, 2010, p.12). A ilustração 2, exemplifica o espaço educacional proporcionado por essas categorias de escolas corânicas:

Ilustração 02: Escola corânica tradicional



Fonte: Adaptado dos dados fornecidos por Baldé, p.12. Referente à “Leitura do livro de Alcorão, Quêbo - foto cedida por Bucar, INEP”.

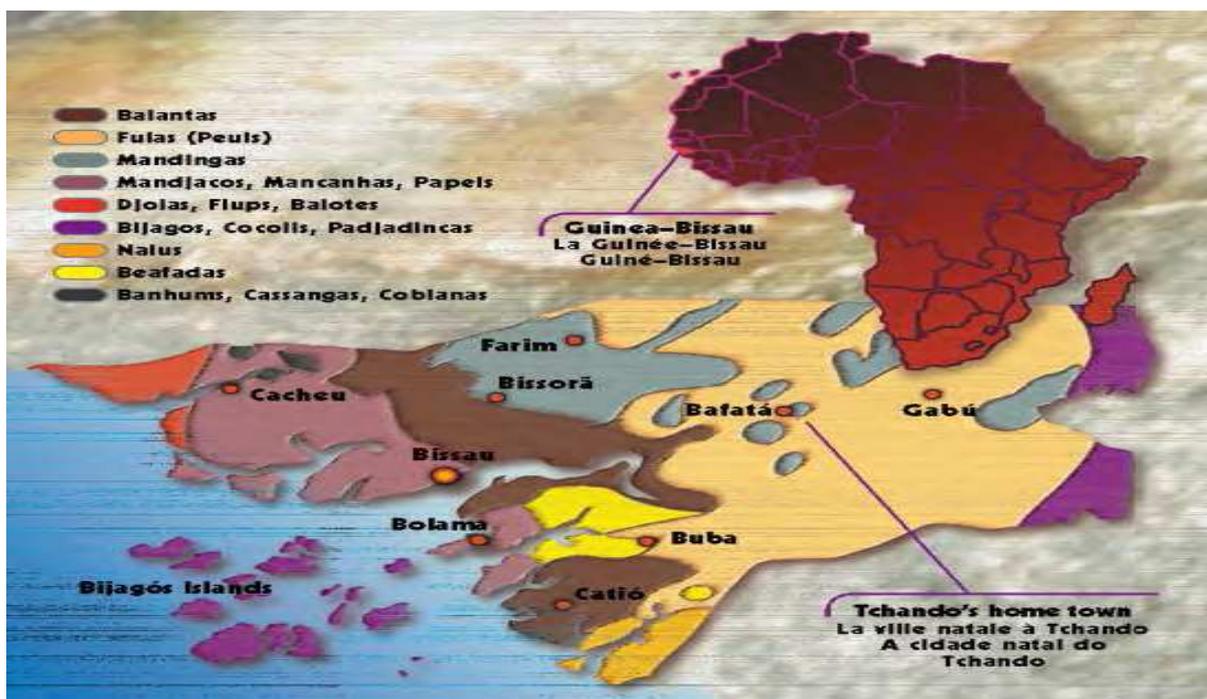
A segunda categoria consiste nas Madrassas, a qual se encontram em um patamar de diferenciação da antecessora, em virtude dos aspectos metodológicos utilizados para com os seus alunos. Entre os quais, os conteúdos ministrados, o material didático, as instalações, além de aprender a língua árabe. As Madrassas correspondem a 19% do total das escolas na Guiné-Bissau (*ibidem*, p.13). Por fim, encontram-se as Escolas Mistas que coadunam os dois modelos corânicos supracitados. Contudo, são menos populares correspondendo a “apenas 4 escolas desta categoria, freqüentadas por 312 alunos” (*ibidem*, p.14).

No que concerne a influência do aspecto religioso na cultura guineense, o mosaico multiétnico atuou como um fator historicamente determinante nas relações sociais do país. A formação etnográfica na Guiné-Bissau constituiu-se ao longo dos séculos por uma complexa e

²³ Um “termo árabe que significa ‘sentada’, numa alusão à forma como os alunos normalmente ficam sentados no chão” (BALDÉ, 2010, p.12).

variada convivência social, organizada através de estruturas dialógicas para regularem os interesses e eventuais conflitos desses grupos sociais (BORGES, 2009, p.23). Diante da variada etnografia, na qual se configura o espaço geográfico guineense, torna-se inviável uma possível clivagem entre essas culturas, conforme se pode observar na ilustração 3.

Ilustração 03: Mapa etnográfico da Guiné-Bissau



Fonte: <<http://www.tchando.com/gui4.html>> acesso em: 22/10/2011.

O mapa circunscreve as bases para a formação da estrutura religiosa na sociedade guineense, a qual está distribuída em percentuais étnicos diferentes. No litoral, concentram-se os Balantas, Macambas e Papeis; enquanto que no norte do país se encontram os Mandigas (etnia majoritária) e, na região leste, predominam os de origem Fula (*ibidem*, p.24). Dentro dessa conjuntura, na república da Guiné-Bissau prevalecem três grupos religiosos: os muçulmanos, os animistas e os cristãos. As etnias Fulas e Mandingas “fazem parte da religião islâmica”, a qual se introduziu definitivamente no território guineense a partir do século XIX (*ibidem*, p.25-26).

2.2 AS ORGANIZAÇÕES NÃO-GOVERNAMENTAIS E OS DIREITOS HUMANOS: contribuição da Liga Guineense dos Direitos Humanos

A partir das lutas de independência nacional, sobretudo, as que ocorreram no continente africano, novos países emergiram no cenário internacional com o status jurídico de Estados soberanos. Todavia, essa nova conjuntura não correspondia ao cenário de desigualdades internas e, sobre as quais, os novos Estados não possuíam capacidades estruturais para supri-las. Permeando esse aspecto, a teoria liberal das relações internacionais fornecesse uma compreensão plausível para o entendimento do papel das instituições internacionais junto ao Estado. Segundo essa perspectiva analítica, “as *redes* de organismos internacionais [...] assumiriam funções que os governos nacionais não poderiam desempenhar sozinhos” (NOGUEIRA; MESSARI, 2005, p.76). Não obstante, esses organismos atuavam com vistas a melhorar o bem-estar dos nacionais, à medida que aumentasse sua eficácia e reconhecimento perante os indivíduos.

Cabe ainda uma explicação pormenorizada acerca das organizações internacionais no que concerne ao seu capital de importância nas relações internacionais. Para tanto, a constituição de organismos internacionais, decorrem da contribuição dos mesmos no processo de “construção de princípios e valores compartilhados de maneira transnacional” (SEITENFUS, 2004, p. 116). Percorrendo essa concepção, as OIs passariam a atuar em áreas que antes competiam à jurisdição do Estado, tal como: a manutenção da paz, segurança internacional, e problemas relacionados ao âmbito social de cada país. Nesse sentido, segundo Seitenfus, as OIs podem ser definidas como: ‘associações voluntárias de Estados constituindo uma sociedade, criada por um tratado, com a finalidade de buscar interesses comuns através de uma permanente cooperação entre seus membros’.

No que tange a categoria de organizações não-governamentais internacionais (ONGIs), estas são consideradas instituições de caráter privado e voluntário. As quais, por sua vez, são constituídas, em alguns casos, para promoção de serviços específicos, tal como: ajuda humanitária (em Estados com situação de emergência ou pós-conflito), assim como, no subsídio ao desenvolvimento de um determinado Estado. Essas instituições também podem funcionar como organismos com “base nacional como, por exemplo, a Federação das Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho ou os Médicos Sem Fronteiras” (HERZ; HOFFMANN, 2004, p.27).

Em contrapartida, existem as organizações não-governamentais transnacionais (Ongat)²⁴, as quais possui um caráter de direito privado, sem fins lucrativos. Essas instituições atuam no âmbito dos Estados, contudo, perseguem o intuito de atingir o nível internacional de reconhecimento. Em virtude de sua concepção generalizada, há uma enorme variedade de Ongats no sistema internacional, a exemplo de algumas mais tradicionais, como: o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) criado em 1863, e a Associação Internacional dos Trabalhadores em 1864. No entanto, existe um número muito elevado desse tipo de organização que possui um grau de institucionalização baixo ou na maioria das vezes, efêmero (SEITENFUS, 2004, p.141).

A partir dessa exposição conceitual acerca do papel desempenhado pelas OIs ou ONGIs no cenário internacional, retomaremos a temática central desenvolvida ao longo desse trabalho, no qual faz menção às violações dos Direitos Humanos das crianças guineenses. Nessa conjuntura, serão inseridos no campo de análise, os relatórios fornecidos por um organismo não-governamental atuante no Estado de Guiné-Bissau, com vistas à promoção dos Direitos Humanos. Para tanto, serão analisados alguns relatórios anuais apresentados pela Liga Guineense dos Direitos Humanos.

A Liga Guineense dos Direitos Humanos (LGDH)²⁵ é uma associação nacional não-governamental, de caráter apartidário, laico e sem fins lucrativos. Foi fundada em agosto de 1991 na cidade de Bissau, hoje capital e sede da instituição, com o intuito de promover e proteger os direitos fundamentais assegurados a pessoa humana. A LGDH é signatária das seguintes organizações: Federação Internacional dos Direitos Humanos (FIDH); “União Internacional dos Direitos Humanos (UIDH); Fórum das ONGs dos Direitos Humanos e da Criança dos PALOP (FODHC-PALOP); e a Plataforma de Concertação das ONGs (PLACON)” (LIGA GUINEENSE DOS DIREITOS HUMANOS).

Segundo o Relatório Sobre os Direitos Humanos (2007) apresentado pela LGDH, no que se referem aos direitos, liberdades e garantias estendido as crianças guineenses, a situação na qual se encontra a Guiné-Bissau, impede que o Estado cumpra com suas obrigações basilares no que concerne a criação de “um ambiente de paz, segurança e redução da

²⁴ As Ongats também são denominadas de “*terceiro setor* ou como formas de expressão da *sociedade civil organizada*, as organizações não-governamentais com atividades nacionais conheceram um extraordinário desenvolvimento nas últimas décadas” (SEITENFUS, 2004, p.141).

²⁵ A Liga Guineense dos Direitos Humanos define-se como pessoa coletiva, de direito privado, de utilidade pública, que goza de personalidade jurídica, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial (LIGA GUINEENSE DE DIREITOS HUMANOS). Disponível em:< http://www.lgdh.org/quem_somos.htm> acesso em: 20/10/2011.

pobreza”. Nesse sentido, alguns problemas ainda são recorrentes a dinâmica social guineense, a exemplo da excisão feminina e as crianças “*talibés*” ou escolas corânicas.

Não obstante, a prática da excisão feminina ou mais comumente conhecida como, a mutilação genital feminina (MGF), é um rito cultural muito tradicional na sociedade guineense. Originariamente, a MGF era um método cultural utilizado pelos povos islâmicos, o qual versava na “amputação de um órgão genital feminino (clítores)”. Essa prática consiste basicamente, segundo interpretações locais, em promover a beleza da menina, preparando-a para o ritual do casamento. Todavia, uma possível recusa a essa prática, acarretaria em vergonha e/ou exclusão social tanto para criança como para sua família (RSDH-LGDH, 2007, p.07 e 08).

De acordo com o referido Relatório Sobre os Direitos Humanos (2007), um número alarmante de crianças passa por esse processo, a saber, somente na cidade de Bissau mais de 3.732 crianças foram subjugadas a essa prática durante o corrente ano. A excisão feminina é considerada em todos os aspectos nociva a vida da criança, com a ocorrência de prováveis “hemorragias prolongadas, infecções, infertilidade e até a morte”. Em virtude do caráter privado desta imposição, assim como, da convivência dos pais, os dados apresentados pela LGDH referentes ao número de vítimas mortais são imprecisos (*ibidem*, p.08).

Não obstante, a MGF apesar de apresentar fundamentos religiosos em sua manifestação, não possui nenhuma vinculação religiosa. Consiste apenas numa concepção social radicalizada acerca de uma estratificação social. Em virtude da conjuntura pela qual se configura tal prática, a excisão feminina passou a ser uma questão relativa aos direitos humanos. Tal manifestação viola os direitos basilares assegurados à integridade física e psíquica do indivíduo, no caso específico, os direitos das mulheres e meninas guineenses. Somando-se a isso, tal imposição também recai em violação aos direitos da criança, no que se refere “ao desenvolvimento pleno e saudável e à sua integridade física e moral” (*ibidem*, p.08 e 09).

Na mesma linha de análise, o Relatório Sobre os Direitos Humanos (2008-2009) apresentado pela LGDH, também faz menção a problemática da excisão feminina. Apesar dos dados referentes a esse período apresentarem significativa redução, ainda é registrado um número considerável de casos de excisão feminina na Guiné-Bissau, especialmente em sua capital, por volta de 325 casos para esse período. A ilustração 4 exemplifica o cenário no qual ocorrem essas práticas de violência contra as mulheres e crianças guineense.

Ilustração 04: Mutilação Genital Feminina



Fonte: retirada dos dados fornecidos pela (LGDH entre 2008-2009, p.16), a qual se refere a “ostentação da mutilação genital numa das principais ruas de Bissau”.

A situação é tendenciosamente conflitante em decorrência de alguns fatores estruturais, a dizer, a falta de um posicionamento eficaz por parte das autoridades competentes no que tange a resolução desses problemas. Do mesmo modo, os profissionais responsáveis em atender “as vítimas não têm preparação específica para lidar com os casos de violência baseada no gênero e o Ministério da Justiça não dispõe de serviços especializados para responder às necessidades das vítimas da violência baseada no (sic) gênero”, as quais necessitariam de cuidados especiais. Nessa perspectiva, as mulheres vitimadas por essa prática não dispõem de assistência médica adequada e gratuita. Além do mais, na maioria dos casos, a violência parte do seio familiar no qual a vítima está inserida, o que acarreta em acordos consensuais entre as partes envolvidas, tendo em vista que as mulheres “fanadas” tendem a retornar “à custódia dos agressores ou ficam com os membros das organizações da sociedade civil porque não existem centros de acolhimento de vítimas de violência” (RSDH-LGDH, 2008/2009, p.17).

De acordo com a Declaração Conjunta da Organização Mundial de Saúde (2008), há uma estimativa mundial estarecedora em torno da prática de mutilação genital feminina. Calcula-se que aproximadamente 100 a 140 milhões de mulheres e meninas, tenham sido submetidas a essa prática. No que diz respeito ao território africano, estima-se que 91,5 milhões de meninas e mulheres com mais de 9 anos, apresentem problemas de saúde em decorrência da mutilação genital. Nessa perspectiva, a referida Declaração aponta que cerca de 3 milhões de meninas estejam expostas ao risco de alguma categoria de mutilação genital

feminina, a exemplo: clitoridectomia²⁶, excisão²⁷, infibulação²⁸, entre outras intervenções nefastas sobre os órgãos genitais femininos (DC-OMS, 2008, p.06).

Do ponto de vista conceptual ocidental no que concernem as questões de Direitos Humanos, a MGF é reconhecida como uma prática nociva a saúde física e psíquica da mulher ou criança e, desse modo, viola os “Direitos Humanos – civis, culturais, econômicos, políticos e sociais – elencados em vários tratados internacionais e regionais” (*ibidem*, p.10). Nesse sentido, a supracitada Declaração enfatiza que:

A mutilação genital feminina viola uma série de princípios, normas e padrões de direitos humanos bem estabelecidos que incluem os princípios da igualdade e não discriminação com base no sexo, o direito à vida – quando dos procedimentos resulta a morte – e o direito a estar livre de tortura, punição ou tratamento cruel, desumano ou degradante, assim como os direitos subsequentes (DC – OMS, 2008, p.11).

Muitas ações estão sendo implementadas pelos governos e organizações para a completa eliminação da MGF, tanto no nível internacional como nos âmbitos regionais e nacionais. Nessa conjuntura, a Guiné-Bissau alcançou recentemente um significativo resultado através da atuação de seu parlamento. Segundo o qual, estará determinado por lei que a partir de julho de 2011 toda prática referente à mutilação genital feminina passa a ser proibida nesse país e o não cumprimento de tal lei, pode ocorrer em punição, com sanção de até cinco anos de prisão (SILVA, 2011).

No mesmo campo de análise, a Liga Guineense dos Direitos Humanos promoveu uma reflexão acerca da situação pela qual se encontram as crianças “*talibés*”, inseridas no contexto do ensino corânico. Vale ressaltar que a problemática levantada por este trabalho não se limita à análise do ensinamento islâmico como um fator determinante para os casos de violações contra essas crianças, mas sim, ha eventuais ocorrências negativas que tal conjuntura proporciona a esse determinado grupo de indivíduos. A despeito disso, serão analisados inicialmente os relatórios referentes ao período compreendido entre 2007 a 2009. Conforme já mencionado anteriormente, o termo “*talibé*” é um vocabulário árabe e, para tal cultura, significa aprendiz ou discípulo. Na Guiné-Bissau, o ensino corânico é bastante aceito pela cultura local, em decorrência das influências étnico-religiosas.

²⁶ Remoção parcial ou total do clítores e/ou do prepúcio.

²⁷ Remoção parcial ou total do clítores e dos pequenos lábios, com ou sem excisão dos grandes lábios.

²⁸ Estreitamento do orifício vaginal através da criação de uma membrana selante, pelo corte e oposição dos pequenos lábios e/ou dos grandes lábios, com ou sem excisão do clítores.

Nessa conjuntura, o Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos (2007) apresentado pela LGDH, relata que há muitos casos de maus-tratos contra crianças guineenses, relacionados ao ensino nas escolas corânicas do próprio país ou no exterior. Uma das justificativas apresentadas pelas famílias para enviarem seus filhos ao ensinamento do Alcorão junto aos mestres versa numa concepção cultural, sobre a qual, os pais teriam uma obrigação para com a divindade e, desse modo, enviariam seus filhos para aprenderem os ensinamentos sagrados do Alcorão.

O questionamento levantado pela Liga não põe diretamente em questão a prática da educação religiosa, tendo em vista que a própria Constituição do país faz menção à liberdade de ensino religioso, mas sim, o fato desse ensinamento culminar em trabalho infantil forçado para sustentar “a escola e os respectivos mestres”. Segundo o referido Relatório, as crianças inseridas nesse contexto são forçadas a trabalhar sob condições paupérrimas, levando-as na maioria dos casos a qualidade de mendigos. Tais consequências derivariam da existência de um tributo diário, denominado de *plafond*, fixado pelos mestres aos alunos “sob pena de serem submetidos a castigos severos, como expulsão, negação de alimentos, torturas”, entre outros (RSDH – LGDH, 2007, p. 11).

Em decorrência da forte exploração e crueldade dos mestres, muitas crianças abandonam as escolas corânicas na perspectiva de encontrarem melhores condições de vida, contudo, na maioria os casos, a perseguição para tal objetivo culmina em nefastas consequências, tal como: vandalismo, prostituição, dependência química ou até mesmo a morte. Em matéria de Direitos Humanos, essa opressão imposta pelos ensinamentos corânicos na Guiné-Bissau é uma violação aos direitos da criança, no que tange “à promoção, ao desenvolvimento saudável e pleno, imunes a todas as formas de discriminação e de violência”. Consta ainda que, quando as crianças “*talibés*” são enviadas para os estudos corânicos, “são impedidas de freqüentar a escola de ensino superior e científico, com receio de não virem a formar uma convicção diferente da que os Mestres lhes ensinaram” (*ibidem*, p.11).

Na mesma linha de análise, o Relatório Sobre os Direitos Humanos (2008-2009) apresentado pela LGDH, também faz menção a problemática das crianças “*talibés*”. Segundo esse Relatório, são enviadas anualmente, em torno de 2.000 crianças guineenses para outros países africanos, sobretudo Dakar (Senegal), com o propósito de aprenderem os preceitos islâmicos. Em Dakar existem dois centros de acolhimento para crianças, o *Guinde* e o *Empire des Enfants*, cujos abrigados correspondem a uma maioria de crianças guineenses (80%). Nas áreas da sub-região africana, são as localidades onde se concentram as maiores manifestações

dessa prática, especialmente nos países: Gâmbia, Senegal, Guiné-Conakry, Mali, Níger, Burkina Faso, Costa do Marfim e Serra Leoa. Excetuando-se a Guiné-Bissau, todos os outros países mencionados já adotaram medidas legislativas e políticas de combate a essa prática (RSDH – LGDH, 2008-2009, p.19).

Não obstante, outra preocupação levantada por esse Relatório está relacionada ao fenômeno do tráfico de crianças²⁹. Em virtude da conjuntura de exploração na qual estão inseridas as crianças “*talibés*”, muitos indivíduos procuram tirar proveito da situação através do tráfico de crianças guineenses para outras regiões do continente africano. Diante disso, estima-se que cerca de 146 crianças foram repatriadas às suas famílias no período de emissão desse Relatório, como resultado de um trabalho realizado por “organizações da sociedade civil, em destaque, a Associação de Amigos das Crianças (AMIC) e a SOS criança Talibé (*ibidem*, p.19 e 20).

Em um estudo realizado pela Human Rights Watch em 2010, relativo às condições de mendicância das crianças “*talibés*”, especialmente nas áreas do Senegal e Guiné-Bissau, constatou-se a negligente responsabilidade dos marabus (mestres corânicos) para com seus aprendizes. Contudo, a explicação apresentada pelos marabus entrevistados pela Human Rights para justificar tal prática, contradiz-se inteiramente cada argumentação apresentada, conforme argüição expõe a seguir:

Cada um dos marabus entrevistados pela Human Rights Watch disse que tinha demasiados talibés para conseguir alimentá-los adequadamente sozinho, e, por isso, a mendigagem era necessária para suprir as necessidades alimentares da escola corânica. Apesar de esse argumento justificar a recolha de refeições, não é, de todo, consistente com a mendigagem de dinheiro. Como foi referido anteriormente, a Human Rights Watch entrevistou crianças de mais de 100 (sic) escola corânicas e, (sic) exceptuando apenas um caso, os marabus nunca utilizaram qualquer parte do dinheiro ou arroz que os talibés reuniam para suprir as necessidades alimentares dos rapazes (HRW, 2010, p. 83).

No que tange a atuação do Estado guineense no combate à exploração de menores, assim como, na limitação e controle dos movimentos ilegais transfronteiriços de crianças *talibés* para o Senegal, o posicionamento apresentado pela Human Rights no referido ano, consiste nos seguintes pontos:

²⁹ Por insuficiência de dados, a problemática referente ao tráfico de crianças *talibés* foi explanado brevemente.

- i. O governo guineense tem adotado medidas incipientes, contudo, positivas para reduzir o movimento ilegal;
- ii. Em 2008, o governo formou um Comitê Nacional para a Luta contra o Tráfico de Pessoas e reconheceu a gravidade do problema;
- iii. Em 2009, o governo, sob a direção do Instituto Nacional para o Desenvolvimento da Educação Nacional (INDE), formulou um plano de ação para integração das madrassas no sistema de educação nacional.

Contudo:

- i. O governo tem demonstrado pouco interesse em sancionar os marabus que transportam as crianças além-fronteiras;
- ii. A legislação doméstica da Guiné-Bissau não criminaliza a mendigagem forçada, nem a define como a pior forma de trabalho infantil;
- iii. Falta legislação que criminalize especificamente o tráfico de crianças “*talibés*” na Guiné-Bissau;
- iv. A maior dificuldade encontrada no combate ao movimento ilegal transfronteiriço de criança é a falta de financiamento do governo de Guiné-Bissau.

Portanto, para que tivéssemos uma maior compreensão no tocante ao estudo de caso proposto por este trabalho, fazia-se *mister* apresentarmos sucintamente nesse capítulo, a conjuntura sócio-política da Guiné-Bissau. Nesse sentido, ressaltamos os fatores determinantes na construção política e social, desde a colonização até o período de redemocratização do país. Num segundo momento, analisamos o contexto multicultural no qual estão inseridas as crianças guineenses, relevando-se as questões educacionais e religiosas no processo identitário desse povo. E, por fim, buscamos analisar, a partir de dados fornecidos por organismos não-governamentais, os fatores influenciadores, no que se referem às questões de excisão feminina e aos casos de exploração de menores nas escolas corânicas. Sendo assim, na tentativa de encontrar possíveis respostas para tal conjuntura, o terceiro capítulo se propõe a avaliar, comparativamente, a situação dos Direitos Humanos das crianças guineenses inseridas nesses dois casos supracitados, sob a ótica do debate universalista *versus* comunitarista das relações internacionais.

CAPÍTULO III

3. O DEBATE UNIVERSALISTA DOS DIREITOS HUMANOS VERSUS O COMUNITARISMO DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS: inserção das crianças guineenses na conjuntura teórica

A partir dos breves entendimentos discutidos nos capítulos anteriores, em especial, no que tange às questões relativas à origem e a promoção dos Direitos Humanos, assim como a conjuntura na qual se encontram as crianças de Guiné-Bissau, buscaremos analisar sob duas vertentes, universalista e comunitarista, as possíveis respostas no que diz respeito à proteção dos direitos da criança guineense. Nesse sentido, faz-se *mister*, inicialmente, analisarmos a concepção ocidental acerca da universalização dos Direitos Humanos e o papel do indivíduo nessa conjuntura. Posteriormente, conceituaremos a vertente comunitarista e discutiremos seu posicionamento na garantia desses direitos, assim como, ilustraremos os antagonismos existentes entre as duas correntes.

Em matéria de Direitos Humanos, a sociedade ocidental sempre alimentou intensas discussões em torno da temática, fomentadas pela percepção de que o ser humano é o ator principal, ou seja, “enquanto a sociedade é o meio, o ser humano representa o fim” (KRETSCHMANN, 2006, p. 160). Nesse aspecto, a construção da igualdade e da liberdade no âmbito social partiria da concepção do ser humano e, para tanto, o indivíduo representaria “uma unidade em oposição ao grupo” (*ibidem*, p. 160). Desse modo, o pensamento moderno ocidental, constituiu-se como uma oposição aos sistemas civilizacionais hierárquicos, nos quais o princípio fundador é a coletividade. Nessa perspectiva, segundo Santos (2001) a questão da universalidade dos Direitos Humanos seria:

[...] um bem conhecido conjunto de pressupostos, todos eles tipicamente ocidentais: existe uma natureza humana universal que pode ser conhecida racionalmente; a natureza humana é essencialmente diferente e superior à realidade restante; o indivíduo possui uma dignidade absoluta e irredutível que tem de ser defendida da sociedade ou do Estado; a autonomia do indivíduo exige que a sociedade esteja organizada de forma não hierárquica, como soma dos indivíduos livres (PANIKKAR, 1984 apud SANTOS, 2001, p. 16).

Nessa conjuntura, uma das características primordiais da universalidade dos Direitos Humanos enaltecidos nas declarações ocidentais refere-se ao reconhecimento de que existe uma dignidade igualmente inerente a cada ser humano. Todavia, a pretensa universalização desses direitos está subjugada, na contemporaneidade, a um enorme arcabouço crítico provenientes da diversidade cultural, a qual estaria refletida nas concepções islâmicas, asiáticas e até mesmo em uma parcela de intelectuais ocidentais. Para tanto, a diferença primordial entre essas sociedades no tocante a promoção dos Direitos Humanos concerne no fato de que para a cultura oriental “a unidade fundamental da vida social é a família, não o indivíduo; a base primeira para assegurar a existência humana são os deveres, e não os direitos” (*ibidem*, p.170 *passim*).

Diante do exposto, um contribuinte à compreensão dos antagonismos envolvendo o universalismo e o particularismo dos Direitos Humanos é o filósofo americano John Rawls. Seu posicionamento moderado se constitui pela compreensão “de que é preciso resguardar os povos em suas peculiaridades, mas que, ao mesmo tempo, é possível e preciso garantir os direitos humanos” (BRAGA, 2008, p. 143 e 144). Nessa perspectiva, o pensamento de Rawls segue uma vertente liberal, a qual caracteriza o ser humano como possuidor de um valor anterior à sociedade, ou seja, o indivíduo é “dotado de uma significação própria, independentemente da sociedade onde vive” (MORRICE, 2000 apud BRAGA, 2008, p. 144). Nesse sentido, a corrente liberal tende a valorizar o individualismo em oposição ao coletivismo.

Outro filósofo defensor da vertente universalista em matéria de Direitos Humanos é Jünger Habermas. Em sua concepção, existe um nexos entre os Direitos Humanos e a soberania popular, conforme podemos observar em seus apontamentos a seguir:

Para Habermas os Direitos Humanos devem remontar sua legitimidade no resultado da auto compreensão ética e da auto denominação soberana de uma comunidade política e, também, devem originalmente constituir uma barreira legítima para impedir que a vontade popular soberana cometa o excesso de interferência nas esferas subjetivas da liberdade individual. Desse modo, o nexos interno que se buscava entre Direitos Humanos e soberania dos povos consiste em que os referidos direitos institucionalizam as condições de comunicação para formular a vontade de maneira política e racional (RINCK, 2007, p. 50).

Desta feita, a conexão proposta por Habermas é, na verdade, uma advocação crítica às percepções orientais no tocante as questões de Direitos Humanos, pois como defende Habermas, a corrente universalista ocidental “fundamenta os direitos subjetivos dos

indivíduos na auto determinação moral dos sujeitos, capazes de chegar a um consenso sobre direitos que podem ser igualmente do interesse de todos os cidadãos”. Ao passo que, para a corrente comunitarista o indivíduo é um ator participante, ou seja, existe na conjuntura social a necessidade de um exercício da soberania popular para o “reconhecimento dos valores constitutivos da própria identidade de cada indivíduo” (HABERMAS, 1997, apud RINCK, 2007, p. 48).

Após um esboço sucinto acerca das perspectivas rawlsiana e habermaniana no que tange a universalidade dos Direitos Humanos, pode-se concluir que para essa corrente de pensamento há uma abstração na construção desses direitos em virtude de seu caráter imparcial. Segundo seus defensores, a universalidade dos Direitos Humanos é entendida como um processo de aceitação de todos e, desse modo, não se pode permitir que um grupo ou uma cultura específica influencie na formulação desses direitos, pois, se assim ocorresse, estaria produzindo os Direitos Humanos de um determinado “grupo ideológico”, ao invés de expressar valores para toda coletividade de indivíduos (RINCK, 2007, p. 61).

Em outro plano, encontra-se o pensamento comunitarista com uma perspectiva de modelo organizacional pautado na fundamentação social dos “valores particulares de sua tradição”, nos quais os indivíduos são orientados pelos princípios culturais apregoados na comunidade na qual estão inseridos (SILVA apud RINCK, 2011, p. 138). Nesse sentido, o comunitarismo emergiria no cenário internacional em um contexto de dominação hegemônica dos Estados Unidos, em meados do século XX, como uma contraposição ao modelo ideológico universalista. Desse modo, para essa perspectiva, o indivíduo seria uma figura inserida numa conjuntura social, na qual sofreria influências através de suas “raízes históricas e valores culturais” (TAVARES, F., 2010, p. 4898). Desta feita, o entendimento de Direitos Humanos produzido por essa percepção teórica encontrar-se-ia na esfera de uma ética particular, ou seja:

A ética comunitarista, portanto, se coloca em frontal oposição às éticas cognitivistas e racionalistas que acreditam ser possível a definição racional de um ponto de vista moral que possa funcionar normativamente de maneira universal. A definição de direitos humanos deve necessariamente levar em consideração o particularismo histórico e cultural de cada comunidade, uma vez que é justamente a comunidade quem revela o conceito de justiça e dignidade (*idem*).

Nesse aspecto, o pensamento de Charles Taylor irá contribuir para reforçar as concepções comunitaristas no que tange ao processo de reconhecimento da identidade

peculiar. Para Taylor o processo de universalização dos direitos dos indivíduos, disseminados pelos universalistas, se equivoca quando propagam uma política da dignidade igualitária, pois essa ideologia não reconhece “a identidade peculiar de cada indivíduo”, pelo contrário, tenta impor uma determinada cultura “hegemônica que não lhe é característica” (TAYLOR, apud TAVARES, 2010, p. 4900). Desta feita, para Taylor, a universalização dos Direitos Humanos só seria possível se houvesse um reconhecimento das diferenças culturais existentes entre as Nações. Esse posicionamento também pode ser observado nos apontamentos de Nigro (2005):

A luta central dos grupos que buscam reconhecimento é, em primeiro lugar, serem reconhecidos enquanto grupo. Suas exigências não se restringem à igualdade jurídica e política, mas, pelo contrário, eles buscam afirmar as diferenças, as singularidades esmagadas pela hegemonia cultural ocidental centrada no indivíduo (NIGRO, 2005 apud TAVARES, 2010, p. 4900).

Na avaliação de Taylor, os princípios ditos universais, são na realidade ‘um particularismo que se disfarça de universalismo’, pois ao propor a criação de uma sociedade mais homogênea pautada num padrão de direitos aos indivíduos, negligenciam a preservação das diferentes identidades culturais, características de um grupo, na construção desses direitos (RINCK, 2007, p.75). Nesse sentido, o autor se posiciona enfaticamente em distinguir os antagonismos existentes entre a política da dignidade igual (vertente universalista) e a política da diferença (vertente comunitarista):

Com a política da dignidade igual, aquilo que é estabelecido pretende ser universalmente o mesmo, uma cesta idêntica de direitos e imunidades; com a política da diferença pedem-nos para reconhecer a identidade peculiar desse indivíduo ou grupo, aquilo que o distingue de todas as outras pessoas. [...] Onde a política da dignidade universal lutava por formas de não discriminação que fossem ‘cegas’ às maneiras pelas quais os cidadãos diferem, a política da diferença redefine com frequência a não-discriminação como algo que requer que façamos dessas distinções a base do tratamento diferenciado (TAVARES, 2010, p. 4899).

Na mesma direção de análise comunitarista, a abordagem “multiculturalista diferencialista” ou “monocultura plural” parte da premissa de que quando se pratica uma assimilação cultural, fatalmente, aniquilam-se as concepções diferenciadas. Sendo assim, essa abordagem teórica propõe “colocar ênfase no reconhecimento da diferença [...] para garantir a expressão das diferentes identidades culturais presentes num determinado contexto” (SEN, 2006 apud CANDU, 2008, p.50 e 51). Deste modo, somente através da preservação das culturas de base é que os diferentes grupos socioculturais poderão conquistar

representatividade societal. Contudo, há discussões contrárias a tal posicionamento, visto que, se observarmos algumas sociedades contemporâneas, tal prática culmina no favorecimento de segregações socioculturais (*ibidem*, p. 51).

Outra falácia apontada por Taylor versa sobre o discurso universalista da neutralidade política, a qual advoga que somente através de uma ordem liberal seria possível coexistir diversas culturas sem a interferência do Estado. Todavia, segundo o autor, esse processo valorativo só seria concebível na conjuntura ocidental, tendo em vista que nas culturais orientais não há uma separação explícita entre o campo da política e o da religião (RINCK, 2007, p. 75 e 76).

Após uma pormenorizada exposição acerca do debate envolvendo as percepções universalistas e comunitaristas, podemos perceber que o cerne do conflito encontra-se entre a necessidade de se preservar as diferenças culturais existentes entre as nações e “o dever de observância aos direitos do homem”, indistintamente atribuídos a esses grupos de indivíduos. Numa visão multiculturalista, tal contexto enveredaria para uma relativização cultural, tendo em vista que essa concepção argumenta que “as diferentes culturas devem aplicar os ditames universais ‘à sua maneira’, como se existissem ‘lacunas morais’ entre as normas fundamentais dos direitos humanos já ratificados pelos Estados-nação” (LUCAS, 2008, p. 164).

Alguns autores mais moderados, tal como, Chantal Mouffe, ressaltam que um dos possíveis caminhos para se encontrar um ponto de consenso entre as vertentes, seria o estabelecimento de “um diálogo intercultural mundial”, no qual todas as nações partiriam do pressuposto de que a “dignidade da pessoa humana” poderia ser interpretada a partir da concepção sociocultural de cada nação (MOUFFE apud PEREIRA, 2010, p.22). Nesse sentido, as concepções ocidentais seriam apenas uma das possíveis interpretações a cerca da temática e, para tanto, não poderiam se auto intitular hierarquicamente como modelo ideal em relação às outras culturas. Nesse aspecto, a compreensão de Direitos Humanos para essa perspectiva se estabeleceria na seguinte proporção:

“Devemos estabelecer um diálogo intercultural baseado na aceitação de que a noção de direitos humanos, tal como formulada na cultura do Ocidente é uma formulação entre os outras da ideia da dignidade da pessoa. É uma interpretação muito individualista, específica para uma cultura liberal e que não pode pretender ser a única legítima. É o produto de uma história particular em que o cristianismo tem um papel vital” (*ibidem*, p.22).

Sendo assim, o relativismo cultural funcionaria como um mecanismo de defesa para muitas sociedades orientais, a dizer, a chinesa, a hindu ou as sociedades africanas, no tocante

as atribuições relevantes no que tange as questões religiosas, étnicas ou patriarcais, as quais ditam essas sociedades. Consequentemente, tais circunstâncias sociais, configurariam-se diferentemente dos princípios norteadores que constituem as bases civilizacionais ocidentais (GARCIA apud LUCAS, 2008, p. 164).

Não obstante, para se compreender o contexto social no qual estão inseridas as crianças africanas da Guiné-Bissau, faz-se ainda necessário entender, resumidamente, no que consistem os Direitos Humanos para a visão islâmica, levando-se em consideração sua predominância na vida social desse país. Deste modo, para a cultura islâmica a comunidade exerce superioridade valorativa em detrimento dos indivíduos, em contrapartida, o papel desempenhado pelo indivíduo corresponde à ação de preservar sua comunidade, assim como, de “reconhecer que a comunidade é que provê a integração de sua personalidade realizada através da auto-abnegação e ação pelo bem da coletividade” (KRETSCHMANN, 2006, p.199).

Assim sendo, os deveres com os quais cada cidadão possui para com a comunidade se conduzirão de modo prioritário em relação aos direitos e garantias individuais. Nessa esteira, a percepção corporificada pelo islã acerca dos Direitos Humanos, consiste que:

[...] o islã é mais do que ‘direitos humanos’ porque supera o caráter das diversas declarações e convenções internacionais dos direitos humanos, uma vez que também trata das responsabilidades, dos relacionamentos e dos papéis do ser humano. Com isso, traz uma profunda consciência do papel que cada um deve exercer como homem, mulher, filhos, maridos, esposas, crianças, etc (MUZAFFAR apud KRETSCHMANN, 2006, p. 200).

Segundo a visão islâmica, houve um desequilíbrio na formulação dos Direitos Humanos no seio da cultura ocidental, tendo em vista que essa perspectiva buscou priorizar a atribuição concedida ao direito ao invés de procurar coaduná-lo ao fator das responsabilidades de cada ato individual. Tal percepção resultou na disseminação de uma ‘cultura dos direitos’, que, no continente ocidental, ressaltaria a importância da igualdade de todos os seres humanos em detrimento dos deveres. Essa manifestação ideológica, segundo o islã, geraria um efeito negativo para a humanidade em virtude do excesso de direitos, a exemplo da proliferação da AIDS entre os indivíduos³⁰.

Outra inconsistência aludida às concepções universalistas, dizem respeito à questão dos “valores transculturais”. Conforme já ressaltado anteriormente, a pretensa universalização dos valores ocidentais é interpretada, na visão comunitarista, como uma atitude inadequada,

³⁰ Ibidem, p. 200.

pois “não existem valores transculturais”, mas sim, um valor construído a partir de um dado contexto cultural. Nesse sentido, a construção da crítica intercultural parte da premissa de que a compreensão dos Direitos Humanos pode ser analisada a partir de uma conjuntura particular, na qual se tomaria como respaldo as “ferramentas de compreensão de diferentes culturas” na delimitação desses direitos (PANIKKAR, 2004, p. 221).

Um ponto importante a ser analisado nos países africanos de predominância islâmica concerne na questão da laicidade. Diferentemente das atribuições nas quais o Estado está configurado no ocidente, na concepção islâmica, o poder do Estado está hierarquicamente subordinado aos desígnios de uma divindade suprema (no caso, Alá), ao passo que no islã não existe uma “instituição Igreja” a ser separado do Estado, o que existe de fato como parâmetro ordenador para os indivíduos, é o Alcorão e a tradição islâmica personificada na fé, no pequeno grupo e na *umma*³¹ (KRETSCHMANN, 2006, p.205). Nessa conjuntura, a idéia de autonomia do indivíduo em relação à proteção de seus direitos, torna-se uma questão problemática, pois estará diretamente condicionada e subordinada a vontade divina, tendo em vista que os deveres se sobrepõem aos direitos.

Nessa direção, a formação dos Estados árabes, em sua maioria, são resultados da arbitrariedade do imperialismo europeu, o qual por sua vez dividiu a nação árabe, transformando-a em Estados com problemas de legitimidade. Nessas condições, o fundamentalismo islâmico rejeita o Estado em prol da unidade islã, assim como o marxismo o rejeitou em favor do proletariado. Consoantemente, a concepção de Estados soberanos no islamismo se apresenta como um fator “incompatível com a crença na soberania de Alá e o primado da *ummah*” (HUNTINGTON, 1997, p. 219). Em função dessa noção de unidade islâmica para a humanidade, o mesmo não aceita outro soberano que não seja a autoridade divina, de modo que tanto a religião como a política devem ser conduzidas por um soberano.

Após os breves apontamentos no que se refere à compreensão do debate comunitarista versus universalista, retornaremos a apreciação analítica do quadro situacional das crianças guineenses no que concernem às questões de Direitos Humanos dentro dessas duas vertentes teóricas. Conforme as elucidações enaltecidas na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) no tocante ao comprometimento dos Estados-parte ao respeito e observância universal dos direitos e liberdades fundamentais da pessoa humana, somando-se a isso, o Artigo 1º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, na qual ressalta o reconhecimento e o cumprimento dos direitos, deveres e liberdades dos indivíduos, através do

³¹ São os representantes de Maomé, os quais assumem ao mesmo tempo as funções religiosas e política (na linha Sunita).

comprometimento dos Estados parte da União Africana, a república da Guiné-Bissau ainda defronta-se com obstáculos consistentes na luta pela afirmação dos Direitos Humanos para com seus nacionais.

Há, nessa constatação, diversas e importantes contradições na busca pelo entendimento sociocultural na qual estão inseridas as crianças da Guiné-Bissau. Dentro de uma perspectiva universalista de Direitos Humanos, a prática da excisão feminina é interpretada como uma violação grave aos direitos e liberdades do ser humano. Tomando-se como respaldo a DUDH, a mutilação genital feminina (MGF), ainda que seja um rito cultural muito tradicional na sociedade guineense, viola os direitos civis, culturais, econômicos, políticos e sociais elucidados em vários artigos, a dizer, o Art. I – no que tange a igualdade plena de direitos entre os indivíduos; o Art. II – no qual faz menção a capacidade de gozo dos direitos e liberdades sem distinção de qualquer espécie; o Art. V – referente à proteção contra tratamento ou castigo desumano; os Art. XII e XXIX - no que se referem a não interferência externa na vida privada, assim como, os deveres para com a comunidade, contanto que essas obrigações não causem prejuízos ao desenvolvimento do indivíduo, respectivamente.

Desse modo, em conformidade com as explanações supracitadas no capítulo II relativas à MGF, diversos fatores conduzem a uma interpretação universalista negativa em relação a tal prática, a exemplo da nocividade e discriminação social para a vida da criança, tendo em vista que uma possível recusa em se submeter ao “procedimento excisivo” culminaria em vergonha pública ou exclusão social da criança ou da família, assim como, aos procedimentos cirúrgicos inadequados para amputação do órgão feminino (clítores), ocasionando em sérios problemas de saúde ou em casos mais graves, a morte das meninas fanadas ou circuncidadas.

Por outro lado, os defensores da vertente comunitarista irão advogar que, sendo a Guiné-Bissau um país de tradições socioculturais marcantes, irá buscar preservar seus valores particulares, nos quais os indivíduos são orientados através dos princípios culturais apreçados na comunidade na qual estão inseridos. Nesse contexto, ainda que haja controvérsias relativas à ligação da religião na prática da MGF, os preceitos islâmicos exercem importante relevância na dinâmica social do povo guineense, a dizer na alusão simbólica entre o ato de cortar os genitais femininos e a identidade de gênero, corporificada no posicionamento do indivíduo (no caso, a mulher ou menina) perante a sociedade (MARTINGO, 2009, p. 188 passim).

Nessa conjuntura, não haveria violação aos Direitos Humanos, partindo-se do pressuposto de que todos os indivíduos possuem um dever intrínseco para com a comunidade

e a tradição na qual estejam inseridos. Concomitantemente, a coletividade possui uma obrigação moral em relação ao soberano e, portanto, subjugam seus direitos individuais em favor do bem coletivo. Nesse sentido, a atuação do Estado limita-se a ações paliativas na resolução de conflitos no seio da sociedade, em virtude das inúmeras ideologias multiétnicas com as quais se constituem o território guineense.

No que tange a situação relativa às crianças “*talibés*”, o posicionamento universalista versará semelhantemente as discussões proferidas ao caso da excisão feminina. Tomando-se como respaldo o Art. IV da DUDH, o qual faz menção à seguridade de que nenhuma pessoa será mantida em escravidão ou sob qualquer forma de servidão. Nesse sentido, conforme explicitado no capítulo II, o estudo corânico proporcionado as crianças guineenses, é entendido pela corrente universalista como um ato violativo e desumano a integridade física e intelectual das crianças introduzidas nesse contexto.

De acordo com a Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança em seu Art. 1º, § 3º, no qual explana que “Qualquer costume, tradição, cultura ou prática religiosa que se mostre inconsistente em relação aos direitos, deveres e obrigações contidas na presente Carta, devem de acordo com a tal inconsistência, serem desencorajadas”, assim como, no Art. 15º, § 1º, referente ao trabalho infantil, a Carta assegura que:

É reconhecido a toda a criança o direito de estar protegida contra todas as formas de exploração económica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa pôr em perigo a vida da criança ou que possa ser nocivo para sua saúde ou para o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social (CARTA AFRICANA DOS DIREITOS E BEM-ESTAR DA CRIANÇA).

Considerando que os princípios promulgados na Carta Africana de Direitos Humanos atuam em cooperação com as Nações Unidas, o Estado guineense comprometera-se em promover o respeito universal aos direitos e liberdades de cada indivíduo. Nesse sentido, as condições educacionais sobre as quais os meninos corânicos são submetidos, a dizer, a escassez de alimentos, maus tratos, mendicidade em virtude da imposição de tributos – são fatores avaliados, sob a ótica universalista, como um ato transgressivo e degradante aos direitos da criança e, portanto, nocivo a promoção e ao desenvolvimento saudável desses direitos. Sendo assim, para os defensores do universalismo, toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião, contanto que essas práticas culturais não influenciem ou comprometam a construção desses direitos basilares.

Não obstante, a ótica comunitarista irá advogar que o papel desempenhado pelo indivíduo estará condicionado à preservação de sua comunidade, ou seja, a integração de sua

personalidade se realizará através de uma auto-abnegação, na qual os direitos e garantias individuais estariam subordinados a uma autoridade suprema. Desse modo, a mendigagem praticada nas escolas corânicas seria importante “para a educação moral do *talibé* e, sobretudo, para lhe ensinar humildade” (HRW, 2010, p.84). Destarte, as percepções constitutivas em matéria de Direitos Humanos estão acondicionadas as práticas de uma determinada cultura, uma vez que o direito é um produto do meio (RINCK, 2007, p.113). Nesse contexto, sendo a religião islâmica de alta relevância no cotidiano social e político do Estado guineense, as autoridades competentes submetem-se hierarquicamente aos ditames de uma autoridade suprema (no caso, a Alá) como marco orientador das identidades culturais desse povo.

Com base no relatório da Human Rights Watch (2010), as argumentações em favor da mendicidade *talibé* são provenientes da principiologia islã, na qual “a esmola é um princípio central da fé islâmica”. Desse modo, a conjuntura atual dos países praticantes do ensinamento corânico, em especial, a Guiné-Bissau, consiste numa resposta limitada por parte do Estado, conseqüentemente, um aumento nas migrações dos marabus para os centros urbanos dessas cidades, onde se proliferam os casos de mendigagem. Em relação à prática da mutilação genital feminina, embora que o Estado guineense tenha conseguido, recentemente, legislações mais severas de proibição e punição dessa atividade, ainda persistem numerosos casos dessa prática. Segundo a Declaração Conjunta da OMS (2008), as argüições favoráveis a tal prática consistem no fato de que, para essas culturas o fanado feminino é considerado uma educação correta e necessária para a preparação da vida adulta ou do casamento. De igual modo, os praticantes da MGF advogam que a submissão a tal intervenção “mantém as jovens limpas e belas”.

Diante das controvérsias explicitadas ao longo do presente estudo, alguns questionamentos se fazem pertinentes na perseguição do entendimento contextual, no qual estão inseridas as crianças guineenses. Sendo assim, a argüição central para tal ambição consiste em como conjugar os princípios da universalidade dos Direitos Humanos com o pluralismo cultural da Guiné-Bissau? Se por um lado a prática da mutilação genital feminina, assim como, a conjuntura dos *talibés*, são interpretados na vertente universalista como uma violação aos princípios basilares dos Direitos Humanos e, portanto, uma transgressão aos direitos individuais de cada ser humano – em outro plano, as concepções norteadoras dos Direitos Humanos perpassarão o senso coletivo, ou seja, as práticas supracitadas ainda persistem, não apenas no contexto da Guiné-Bissau, mas em muitos países africanos, especialmente, em face das percepções sócio-culturais desses povos. Desse modo, o que para

o ocidente é interpretado como violação aos Direitos Humanos, em algumas culturas trata-se de uma atividade costumeira nessas sociedades.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A concepção desta pesquisa ocorreu em meio às violações dos Direitos Humanos em Guiné-Bissau, mais precisamente, aos casos de violações contra a dignidade de um grupo determinado de crianças guineenses, a dizer, os meninos das escolas corânicas e as práticas de excisão feminina. Por se tratar de um Estado inserido nas peculiaridades históricas e valorativas do continente africano, a Guiné-Bissau não foge a regra dos países que emergiram no cenário internacional como democracias enfraquecidas e, conseqüentemente, imersos em intensos problemas sociais e econômicos, além dos conflitos étnicos e religiosos. Desta feita, incitaram-se o interesse de entender a lógica na qual são promovidos os Direitos Humanos nessa região, a partir dos princípios universalistas ocidentais em contraposição as concepções comunitaristas das relações internacionais.

Ao analisar a lógica das violações contra as crianças guineenses, do ponto de vista universalista, verificou-se que para essa corrente os Direitos Humanos são compreendidos a partir de um processo de aceitação de todos e, sendo assim, torna-se inconcebível que as características constitutivas de um determinado grupo ou cultura influencie na formulação dos direitos basilares de cada indivíduo. Com isso, a pesquisa centrou-se em analisar sob o prisma do princípio universalista o contexto estrutural e funcional proporcionado pelas escolas corânicas às crianças *talibés*, bem como os processos nos quais as meninas guineenses são submetidas às práticas de mutilação genital ou excisão feminina.

Por outro lado, segundo os pressupostos comunitaristas, verificou-se que considerando as tradições socioculturais da Guiné-Bissau, o Estado buscará preservar seus valores particulares e, desse modo, as questões pertinentes aos casos de exploração de crianças em virtude do ensinamento islâmico, assim como as práticas de mutilações genitais femininas, estariam em conformidade com os princípios culturais apregoados na comunidade na qual estão inseridos. Desse modo, as diferentes interpretações no que tange aos Direitos Humanos a partir dessa percepção teórica tornaram-se imprescindíveis ao desenvolvimento do estudo.

Nesse quadro, a primeira parte desse trabalho objetivou contextualizar a inserção dos Direitos Humanos das crianças nas agendas dos Estados e, para tanto, realizou-se um recorte histórico no que concerne às concepções constitutivas dos Direitos Humanos no cenário internacional. Com isso, chegou-se à compreensão de que a universalidade dos direitos atribuídos à figura da criança só adquiriu relevância internacional com a promulgação da Declaração dos Direitos da Criança, em 1959, pela Assembleia das Nações Unidas.

Nesse sentido, a Declaração representou um enquadramento moral aos Estados em relação aos direitos da criança, apesar de não impor quaisquer obrigações jurídicas (ALBUQUERQUE, 2000, p. 27-28). Desse modo, sendo a Declaração um instrumento de natureza não vinculativa, sua atuação limitava-se ao caráter recomendatório nos conflitos envolvendo as crianças. Essa percepção só seria alterada com a criação da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, a qual conseguiria normatizar os direitos “civis, políticos, econômicos, sociais e culturais – de uma categoria universal de indivíduos, até então não-encarados propriamente como sujeitos de direito” (ALVES, 2001, p. 49). Sendo assim, a Convenção representou um marco jurídico na efetivação internacional dos direitos da criança.

Na mesma direção, o continente africano foi impulsionado positivamente na proteção aos direitos das crianças a partir da ratificação da Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança, em 1991, aos moldes dos princípios norteadores da Convenção das Nações Unidas, mas adaptando-a aos pressupostos da realidade africana (ALBUQUERQUE, 2000, p. 33). Nesse sentido, a Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança foi incorporada a agenda dos Estados signatários da Organização da Unidade Africana com alta relevância, dada a realidade caótica na qual se encontravam a maioria das crianças africanas.

Em seguida, buscou-se analisar a conjuntura sócio-política da Guiné-Bissau na qual as crianças pertinentes ao estudo de caso, estão inseridas. Para tanto, realizou-se um breve recorte histórico, ressaltando-se os fatores determinantes na construção política e social, desde a colonização até o período de redemocratização do país. Nesse contexto, observou-se que a disseminação dos movimentos nacionalistas nas colônias portuguesas contribuiu para o surgimento do partido de maior influência ideológica na Guiné-Bissau, o Partido Africano da Independência da Guiné e Cabo Verde (PAIGC), sob a liderança de Amílcar Cabral (FERNANDES, 2007, s/p).

Não obstante, no que tange às questões multiculturais buscou-se analisar o ensino islâmico na Guiné-Bissau, a partir do contexto das escolas corânicas. Nesse sentido, constatou-se que essas instituições são consideradas semi-públicas, pois dependem do apoio financeiro dos familiares dos alunos ou da comunidade na qual estejam inseridas. Em face desses fatores, as únicas formas de sanções a esse tipo de ensino consistem na importância atribuída pela opinião pública ao desempenho da instituição para com seus alunos (DIAS, 2003, p. 08-09). Nessa conjuntura, buscou-se analisar a situação das crianças *talibés*, bem como, das meninas submetidas à prática de excisão feminina, a partir de relatórios fornecidos por organismos não-governamentais, sobretudo, os apresentados pela Liga Guineense sobre os Direitos Humanos. No tocante às práticas da excisão feminina, constatou-se que apesar do

Estado ter alcançado recentemente uma conquista jurídica no âmbito da proibição a tal prática, ainda são registrados altos níveis de mutilação genital feminina no território guineense. Não obstante, nos casos referentes às crianças *talibés*, constatou-se que as condições educacionais para o aprendizado do alcorão, promoveram situações de mendigagem e deterioração física e intelectual das crianças guineenses, inseridas nessa conjuntura.

A terceira parte do trabalho, por último, analisou as contribuições dos pressupostos universalistas e comunitarista no processo de entendimento das violações aos Direitos Humanos das crianças guineenses. Nesse sentido, analisaram-se as concepções fornecidas pelos defensores da corrente universalista, a dizer, os filósofos John Rawls e Jürgen Habermas na construção desse pensamento, bem como, os pontos de vista dos comunitaristas a partir do pensamento Charles Taylor e Chantal Mouffe. Nesse contexto, apurou-se que para os defensores da corrente universalista, os Direitos Humanos são interpretados como uma abstração na construção desses direitos devido a um processo de aceitação universal. Por outro lado, a concepção proferida pelo pensamento comunitarista em relação aos Direitos Humanos coloca o indivíduo como uma figura inserida numa conjuntura social e, portanto, um ser orientado pelos valores culturais promulgados na comunidade na qual estão inseridos.

Não obstante, buscou-se ressaltar a relevância da religião islâmica como um fator norteador na construção étnica da Guiné-Bissau. Desse modo, constatou-se que para a cultura islâmica a comunidade exerce superioridade valorativa em detrimento dos indivíduos, ou seja, o papel desempenhado pelo indivíduo corresponde à ação de preservar sua comunidade através da auto-abnegação em favor do coletivo (KRETSCHMANN, 2006, p.199). Assim sendo, os casos das crianças guineenses supracitados estariam em conformidade com os deveres assumidos por cada cidadão em favor da comunidade.

Portanto, sendo os Direitos Humanos entendidos como princípios universais, o questionamento central percorrido por este trabalho consistiu em saber como esses princípios poderiam se conjugar as concepções multiculturais da Guiné-Bissau, ao passo que a conjuntura na qual ocorrem os eventos envolvendo as crianças guineenses (*talibés* e meninas fanadas) toma como pressupostos norteadores as percepções culturais características desse povo. Desse modo, o que para o ocidente é interpretado como violação aos Direitos Humanos, em algumas culturas trata-se de uma atividade costumeira nessas sociedades. Em decorrência desses fatores, o consenso pretendido entre as duas vertentes, no que tange as questões relativas aos Direitos Humanos, ainda é um desafio percorrido pelas sociedades contemporâneas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Sérgio. **Os primeiros 50 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU.** [S.L.]: [s.n.], 2007. Disponível em: <http://www.direitos.org.br/index.php?option=com_remository&Itemid=99&func=fileinfo&id=178>. Acessado em: 09/04/2011.

ALBUQUERQUE, Catarina. **Documentação e Direito Comparado. In: Direitos da Criança: as Nações Unidas, a convenção e o Comité.** n° 83/84. Lisboa: [s.n.], 2000. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/actividade-editorial/pdfs-publicacoes/BDDC8384/8384.PDF>> Acessado em: 29/09/2011.

ALVES, Augusto Lindgren. **Relações Internacionais e Temas Sociais: a década das conferências.** Brasília: IBRI, 2001.

_____. **A Declaração dos Direitos Humanos na pós-modernidade. In: _____. Os direitos humanos na pós-modernidade.** São Paulo: Perspectiva, 2005. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/lindgrenalves/lindgren_100.html> Acessado em: 04/09/2011.

_____. **Os direitos humanos como tema global.** – São Paulo: Perspectiva, 2007. p. 153 e 162.

BALDÉ, Saico Djibril. **Da exclusão a auto-exclusão da população muçulmana no sistema educativo guineense.** In: CONGRESSO IBÉRICO DE ESTUDOS E PESQUISA, 7, 2010, Lisboa. Anais... Lisboa: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisa, 2010. p. 01-17. Disponível em: <http://repositorio-iul.iscte.pt/bitstream/10071/2255/1/CIEA7_8_BALD%C3%89_Da%20exclus%C3%A3o%20a%20auto-exclus%C3%A3o%20da%20popula%C3%A7%C3%A3o%20mu%C3%A7ulmana.pdf> Acessado em: 25/10/2011.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** ed. Nova. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BORGES, Ecylla Saluy Moreira. **Estado de caso em Gabú: será que o casamento explica a gravidez precoce das jovens islâmicas (Fulas e Mandigas)?.** 2009. 102 p. Dissertação (Mestrado em Estudos Étnicos Africanos) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2009. Disponível em: <http://www.posafro.ufba.br/_ARQ/dissertacao_ecylla.pdf> Acessado em: 23/10/2011.

BRAGA, Leonardo Carvalho. **O de bate Cosmopolitismo x Comunitarismo sobre Direitos Humanos e a Esquizofrenia das Relações Internacionais**. Rev. Scielo, Rio de Janeiro, v. 30, n.1, p. 141-169, jan/abr 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cint/v30n1/04.pdf>> Acessado em: 25/10/2011.

BRANT, Leonardo Nemer Caldeira; PEREIRA, Luciana Diniz Durães; BARROS, Mariana Andrade e. **O sistema africano de proteção dos direitos humanos e dos povos**. [S.L.]: [s.n.], [199?]. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/ua_brant_sistema_africano_leonardo_nemer_caldeira_brant.pdf> Acessado em: 08/09/2011.

CÁ, Lourenço Ocuni. **Política educacional da Guiné-Bissau de 1975 a 1997**. 1999. 191 p. Dissertação (mestrado em educação) – Faculdade de Educação, Universidade Estadual de Campinas, 1999. Disponível em: <<http://cutter.unicamp.br/document/?code=vtls000199296>> Acessado em: 25/10/2011.

_____. **A Educação Durante a Colonização Portuguesa na Guiné-Bissau (1471-1973)**. Rev. Online Bibl., Campinas, SP, v.2, n.1, p.01-19, out. 2000. Disponível em: <<http://www.didinho.org/artigo10.pdf>> Acessado em: 20/10/2011.

CANDU, Vera Maria. **Direitos humanos, educação e interculturalidade: as tensões entre igualdade e diferença**. Rev. Bras. Educação, Rio de Janeiro, v.13, n.37, p.45-185, jan/abr. 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbedu/v13n37/05.pdf>> Acessado em: 02/11/2011.

CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS E BEM-ESTAR DA CRIANÇA. University of Minnesota. Human Rights Library. Disponível em: <<http://www1.umn.edu/humanrts/africa/afchild.htm>> Acessado em: 30/09/2011.

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA. UNICEF, 2004. Disponível em: <http://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf> Acessado em: 29/09/2011.

DANKWA, Victor. **The promotional role of the African Commission on Human and People's Rights**. Malcolm Evans e Rachel Murray (eds.), *The African charter on human and peoples' rights: the system in practice* – 1986-2000. p. 352.

DECLARAÇÃO CONJUNTA DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. Eliminação da Mutilação Genital Feminina. 2008. Disponível em: <<http://www.who.int/eportuguese/publications/mutilacao.pdf>> Acessado em: 20/10/2011.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Brasília. UNESCO, 1998. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>> Acessado em: 08/09/2011.

DIAS, Eduardo Costa. **Da Escola Corânica Tradicional à Escola *Arabi*: um simples aumento de qualificação do ensino muçulmano na Senegâmbia?**. In: CONGRESSO INTENCIONAL SOBRE A HISTÓRIA E SITUAÇÃO DA EDUCAÇÃO EM ÁFRICA E EM TIMOR, 2003, Lisboa. Anais... Lisboa: Universidade Nova de Lisboa, 2003. p. 01-24. Disponível em: <http://cea.iscte.pt/index.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=71> Acessado em: 23/10/2011.

DJALÓ, Mamadú. **A interferência do Banco Mundial na Guiné-Bissau: a dimensão da educação básica – 1980-2005.** 2009. 131 p. Dissertação (Mestrado em Sociologia e Ciência Política) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009. Disponível em: <<http://www.didinho.org/DISSERTACAODEMESTRADOUFSC.pdf>> Acessado em: 23/10/2011.

FERNANDES, Antero da Conceição Monteiro. **Guiné-Bissau e Cabo Verde: da unidade à separação.** 2007. Dissertação (Mestrado em Estudos Africanos) – Faculdade de Letras, Universidade do Porto, Porto, 2007. Sem paginação. Disponível em: <<http://www.didinho.org/tesemestguinebissau000069335.pdf>> Acessado em: 15/09/2011.

FIX-ZAMUDIO, Héctor. **La evolución Del derecho internacional de los derechos humanos em las Constituciones latino-americanas.** Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional, Brasília, v. 45/46, n.84/86, dez.1992/ maio 1993.

GARCIA, Eusébio Fernández. **Dignidad humana y ciudadanía cosmopolita.** Madrid: Dykinson, 2001.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade.** Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, v.1, 1997.

HERZ, Mônica. **Organizações Internacionais: história e prática/Mônica Herz, Andrea Ribeiro Hoffman.** - Rio de Janeiro, 2004. 268 p.

HEYNS, Christof Heyns; VILJOEN, Fran. **An overview of human rights protection in Africa.** South African Journal on Human Rights, v. 11, part 3, 1999.

HUMAN RIGHTS WATCH. **“À Custa das Crianças”:** Mendigagem Forçada e Outros Abusos Cometidos contra os Talibés no Senegal. 2010. Disponível em: <http://www.hrw.org/sites/default/files/reports/senegal0410ptwebwcover_0.pdf> Acessado em: 26/10/2011.

HUNTINGTON, Samuel P. **O choque de civilizações e a recomposição da ordem mundial.** Rio de Janeiro: Objetiva, 1997. 455 p.

KRETSCHMANN, Ângela. **Universalidade dos direitos humanos e diálogo na complexidade de um mundo multicivilizacional.** 2006. 428 p. Tese (Doutorado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2006. Disponível em: <http://bdtd.unisinos.br/tde_arquivos/11/TDE-2007-05-11T122007Z-230/Publico/universalidade%20dos%20direitos.pdf> Acessado em: 02/11/2011.

LIGA GUINEENSE DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <<http://www.lgdh.org/>> Acessado em: 09/04/2011.

_____. **Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos na Guiné-Bissau: quando a ordem é injusta, a desordem é já, um princípio da justiça.** 2007. p.01-58. Disponível em: <<http://www.lgdh.org/RELATORIOANUAL2007LIGAGUINEENSEDOSDIREITOSHUMANOS.pdf>> Acessado em: 20/09/2009.

_____. **Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos na Guiné-Bissau 2008-2009: “a força sem discernimento colapsa sob o seu próprio peso”.** 2008-2009. P.01-72. Disponível em: <<http://www.lgdh.org/RELATORIOSOBREASITUACAODOSDIREITOSHUMANOSNAGUINEBISSAU20082009.pdf>> Acessado em: 20/09/2011.

LUCAS, Douglas Cesar. **Direitos Humanos e interculturalidade: um diálogo entre a igualdade e a diferença.** 2008. 266p. Tese (Doutorado em Direito) – Ciências Jurídicas, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2008. Disponível em: <http://bdtd.unisinos.br/tde_arquivos/11/TDE-2008-07-21T141518Z-565/Publico/direitos%20humanos.pdf> Acessado em: 30/10/2011.

MANDUCA, Paulo César. **Panorama dos Direitos Humanos nas Relações Internacionais.** Belo Horizonte: [s.n.], 2011. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/paulo_cesar_manduca.pdf> Acessado em: 09/09/2011.

MARTINGO, Carla. **O corte dos genitais femininos em Portugal: o caso das guineenses.** 2009. 245 p. Dissertação (Mestrado em Relações Interculturais) – Universidade Aberta,

Lisboa, 2009. Disponível em: < http://www.oi.acidi.gov.pt/docs/Colec_Teses/tese_22.pdf>
Acessado em: 01/11/2011.

MENDEZ, Juan E. **Direitos Humanos no século XXI. In: Proteção Internacional dos Direitos Humanos.** Rio de Janeiro: IPRI, 1998. Disponível em: <http://www.nevusp.org/portugues/index.php?option=com_content&task=view&id=963&Itemid=96> Acessado em: 10/09/2011.

MISSÃO DE OBSERVAÇÃO ELEITORAL DA UNIÃO EUROPEIA. **Relatório Final sobre as Eleições Presidenciais Antecipadas.** Guiné-Bissau: [...], 2009. Disponível em: <http://www.eueombissau.org/PT/PDF/Final_report/Guinea%20Bissau%20Presidential%20Elections%202009%20Final%20Report%20FINAL%20PORT.pdf> Acessado em: 20/10/2011.

MORRICE, David. **The liberal-communitarian debate in contemporary political philosophy and its significance for International Relations.** Review of International Studies, v.26, 2000.

MOUFFE, Chantal. **Can Human Rights Accommodate Pluralism?** Palestra proferida por Mouffe na Unibrasil – Faculdades Integradas do Brasil, 2010.

MOURÃO, Daniele Ellery. **Guiné-Bissau e Cabo Verde: identidades e nacionalidades em construção.** Rev. Scielo, Campinas, v.20, n.1, p.83-101. Jan./abr. 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pp/v20n1/v20n1a06.pdf>> Acessado em: 20/10/2011.

MURRAY, Raquel. **The African Commission and the Court on Human and Peoples' Rights.** In: Rhona K. M. Smith e Christien van den Anker (eds.), The essentials of human rights, p.7.

MUZAFFAR, Chandra. **Islã e direitos humanos.** In: BALDI, César Augusto (Org.). **Direitos Humanos na sociedade cosmopolita.** Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

NIGRO, Rachel. **Considerações sobre a identidade nacional.** In: MAIA, Antônio C.; MELO, Carolina de C.; CITTADINO, Gisele; POGREBINSCHI, Thomas (Org.). **Perspectivas atuais da Filosofia do Direito.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

NOGUEIRA, João Pontes. **Teoria das relações internacionais: correntes e debates /** João Pontes Nogueira, Nizar Messari. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

PANIKKAR, Raimundo. **Seria a noção de direitos humanos um conceito ocidental?**. In: BALDI, César Augusto (Org.). **Direitos Humanos na sociedade cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 205-238.

_____. **“Is the Notion of Human Rights a Western Concept?”**. Cahier, n. 81, 1984. p. 28-47.

PEREIRA, Micheli. **Direitos Humanos: universalismo, indivisibilidade e democracia liberal x reativismo cultural, globalização e democracia ‘agonista’**. Rev. Direitos Culturais, Santo Ângelo, v.5, n.9, p.13-34, jul/dez. 2010. Disponível em: <<http://srvapp2s.urisan.tche.br/seer/index.php/direitosculturais/article/viewFile/494/246>> Acessado em: 03/11/2011.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional: Um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 2º ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

RINCK, Juliano Aparecido. **Os direitos humanos no conflito entre o universalismo e o comunitarismo: o caso das mulheres islâmicas na França**. 2007. 140 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Metodista de Piracicaba, Piracicaba, 2007. Disponível em: <<http://www.unimep.br/phpg/bibdig/pdfs/2006/WFQBUMTSFPPA.pdf>> Acessado em: 23/10/2011.

_____. **O pensamento comunitarista: uma análise do conflito cultural da “lei do véu islâmico” na França, na perspectiva de Charles Taylor**. Rev. Prisma Jur., São Paulo, v. 10, n.1, p.135-158, jan/jun. 2011. Disponível em: <<http://www4.uninove.br/ojs/index.php/prisma/article/viewFile/2772/1979>> Acessado em: 24/10/2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma concepção multicultural dos Direitos Humanos**. Rev. Contexto Internacional, Rio de Janeiro, v.23, n.1, p.7-34, jan/jun. 2001. Disponível em: <http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao_multicultural_direitos_humanos_ContextoInternacional01.PDF> Acessado em: 15/10/2011.

SANTY, Amílcar Rodrigues Afonso. **Avanços e impasses no processo de transição política em Guiné-Bissau (1993-2009)**. 2009. 51 p. Monografia (Graduação em Ciências Sociais) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/18999/000733730.pdf?sequence=1>> Acessado em: 18/10/2011.

SEITENFUS, Ricardo Antônio Silva. **Relações Internacionais**. Barueri, SP: Manole, 2004.

SEMEDO, Rui Jorge da Conceição Gomes. **PAIGC: a face do monopartidarismo na Guiné-Bissau (1974 a 1990)**. 2009. 115 p. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Centro de Educação e Ciências Humanas, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2009. Disponível em: < <http://www.progp.ufscar.br/progp/ppgpol/arquivos/File/rui.pdf>> Acessado em: 23/10/2011.

SEN, Amartya. **O racha do multiculturalismo**. Folha de São Paulo, São Paulo, Suplemento Mais. 2006. p.8.

SILVA, Augusto Mário da. **Parlamento de Guiné-Bissu proíbe mutilação genital feminina**. 2011. Disponível em: < <http://www.conectas.org/intercambio/parlamento-de-guine-bissau-proibe-mutilacao-genital-feminina>> Acessado em: 20/09/2011.

SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas da. **Fundamentado dos direitos humanos**: um breve inventário.

SMITH, Rhona K. M. **Textbook on international human rights**. Oxford, Oxford University Press, 2003.

TAVARES, Adilson de Jesus Cabral. **O regime político guineense (1994-2008)**. Lisboa: [s.n.], 2009. p.01-45. Disponível em: <[http://www.didinho.org/Regime Político Guinnense 1994-2008 \[1\].pdf](http://www.didinho.org/Regime%20Politico%20Guinnense%201994-2008%20[1].pdf)> Acessado em: 18/10/2011.

TAVARES, Felipe Cavaliere. **Direitos Humanos e diversidade cultural: a dignidade humana entre o universalismo e o relativismo**. In: XIX ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 19, 2010, Fortaleza. Anais... Fortaleza: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, 2010. p. 4896-4904. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3329.pdf>> Acessado em: 31/10/2011.

TAYLOR, Charles. **Argumentos filosóficos**. Tradução: Adail Ubirajara Sobral. São Paulo: Loyola, 2000. p. 250.

TOSI, Giuseppe. **Direitos Humanos: história, teoria e prática**. João Pessoa: Universitária-UEPB, 2005.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Dilemas e desafios da Proteção Internacional dos Direitos Humanos no Limiar do século XXI**. Brasília, RBPI, vol. 40, n° 1, 1997. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73291997000100007> Acessado em: 02/09/2011.

UNICEF. **Situação Mundial da Infância: excluídas e invisíveis**. 2006. Disponível em: <http://www.unicef.pt/18/relatorio_sowc06.pdf> Acessado em: 26/10/2011.